



CÂMARA DOS DEPUTADOS

*PROJETO DE LEI N.º 3.630-A, DE 2021 (Do Senado Federal)

**PLS nº 169/2018
Ofício nº 591/2021 - SF**

Altera a Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, para tornar obrigatória a criação de centros de assistência integral ao paciente com transtorno do espectro autista no Sistema Único de Saúde (SUS); tendo parecer da Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, pela aprovação deste e dos de nºs 5056/19, 3933/19, 4228/21 e 1672/22, apensados, com substitutivo, e pela rejeição do de nº 2603/22, apensado (relatora: DEP. TEREZA NELMA).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APENSE-SE A ESTE A(O)PL-3933/2019.

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

(*) Atualizado em 16/5/2023 para inclusão de apensados (12)

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Projetos apensados: 3933/19, 5056/19, 4228/21, 1672/22 e 2603/22

III - Na Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência:

- Parecer da relatora
- Substitutivo oferecido pela relatora
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

IV - Novas apensações: 333/23, 1571/23, 1826/23, 2008/23, 2458/23, 2469/23 e 2531/23.

Altera a Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, para tornar obrigatória a criação de centros de assistência integral ao paciente com transtorno do espectro autista no Sistema Único de Saúde (SUS).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º

§ 1º

§ 2º As ações e os serviços previstos no inciso III do **caput** serão ofertados pelo Sistema Único de Saúde (SUS), mediante a implementação, em todas as unidades da Federação, de centros de assistência integral à pessoa com transtorno do espectro autista.

§ 3º Para os fins referidos no § 2º, será ofertado o serviço de acompanhamento psicológico e multidisciplinar especializado aos pais e aos responsáveis pelas pessoas com transtorno do espectro autista.

§ 4º Cabe às pessoas jurídicas definidas nos incisos I e II do art. 1º da Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, por meio de sua rede de unidades conveniadas, prestar serviço de acompanhamento psicológico e multidisciplinar especializado aos pais e aos responsáveis pelas pessoas com transtorno do espectro autista.

§ 5º As unidades do SUS que tiverem déficit de profissionais, equipamentos ou locais especializados estão autorizadas a firmar contrato ou convênio com a rede privada para suprir a necessidade da pessoa com transtorno do espectro autista, garantindo assim a oferta do serviço.” (NR)

“Art. 3º

.....
Parágrafo único. Em casos de comprovada necessidade, a pessoa com transtorno do espectro autista incluída nas classes comuns de ensino regular terá direito a acompanhante especializado.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação oficial.

Senado Federal, em 15 de outubro de 2021.

Senador Rodrigo Pacheco
Presidente do Senado Federal



* c d 2 1 0 3 1 5 9 8 9 7 0 0 *

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 12.764, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2012

Institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista; e altera o § 3º do art. 98 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 2º São diretrizes da Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista:

I - a intersetorialidade no desenvolvimento das ações e das políticas e no atendimento à pessoa com transtorno do espectro autista;

II - a participação da comunidade na formulação de políticas públicas voltadas para as pessoas com transtorno do espectro autista e o controle social da sua implantação, acompanhamento e avaliação;

III - a atenção integral às necessidades de saúde da pessoa com transtorno do espectro autista, objetivando o diagnóstico precoce, o atendimento multiprofissional e o acesso a medicamentos e nutrientes;

IV - (VETADO);

V - o estímulo à inserção da pessoa com transtorno do espectro autista no mercado de trabalho, observadas as peculiaridades da deficiência e as disposições da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente);

VI - a responsabilidade do poder público quanto à informação pública relativa ao transtorno e suas implicações;

VII - o incentivo à formação e à capacitação de profissionais especializados no atendimento à pessoa com transtorno do espectro autista, bem como a pais e responsáveis;

VIII - o estímulo à pesquisa científica, com prioridade para estudos epidemiológicos tendentes a dimensionar a magnitude e as características do problema relativo ao transtorno do espectro autista no País.

Parágrafo único. Para cumprimento das diretrizes de que trata este artigo, o poder público poderá firmar contrato de direito público ou convênio com pessoas jurídicas de direito privado.

Art. 3º São direitos da pessoa com transtorno do espectro autista:

I - a vida digna, a integridade física e moral, o livre desenvolvimento da personalidade, a segurança e o lazer;

II - a proteção contra qualquer forma de abuso e exploração;

III - o acesso a ações e serviços de saúde, com vistas à atenção integral às suas necessidades de saúde, incluindo:

- a) o diagnóstico precoce, ainda que não definitivo;
- b) o atendimento multiprofissional;
- c) a nutrição adequada e a terapia nutricional;
- d) os medicamentos;
- e) informações que auxiliem no diagnóstico e no tratamento;

IV - o acesso:

- a) à educação e ao ensino profissionalizante;
- b) à moradia, inclusive à residência protegida;
- c) ao mercado de trabalho;
- d) à previdência social e à assistência social.

§ 1º Em casos de comprovada necessidade, a pessoa com transtorno do espectro autista incluída nas classes comuns de ensino regular, nos termos do inciso IV do art. 2º, terá direito a acompanhante especializado. (*Parágrafo único transformado em § 1º pela Lei nº 13.977, de 8/1/2020*)

§ 2º (*VETADO na Lei nº 13.977, de 8/1/2020*)

Art. 3º-A. É criada a Carteira de Identificação da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista (Ciptea), com vistas a garantir atenção integral, pronto atendimento e prioridade no atendimento e no acesso aos serviços públicos e privados, em especial nas áreas de saúde, educação e assistência social.

§ 1º A Ciptea será expedida pelos órgãos responsáveis pela execução da Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mediante requerimento, acompanhado de relatório médico, com indicação do código da Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas Relacionados à Saúde (CID), e deverá conter, no mínimo, as seguintes informações:

I - nome completo, filiação, local e data de nascimento, número da carteira de identidade civil, número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF), tipo sanguíneo, endereço residencial completo e número de telefone do identificado;

II - fotografia no formato 3 (três) centímetros (cm) x 4 (quatro) centímetros (cm) e assinatura ou impressão digital do identificado;

III - nome completo, documento de identificação, endereço residencial, telefone e e-mail do responsável legal ou do cuidador;

IV - identificação da unidade da Federação e do órgão expedidor e assinatura do dirigente responsável.

§ 2º Nos casos em que a pessoa com transtorno do espectro autista seja imigrante detentor de visto temporário ou de autorização de residência, residente fronteiriço ou solicitante de refúgio, deverá ser apresentada a Cédula de Identidade de Estrangeiro (CIE), a Carteira de Registro Nacional Migratório (CRNM) ou o Documento Provisório de Registro Nacional Migratório (DPRNM), com validade em todo o território nacional.

§ 3º A Ciptea terá validade de 5 (cinco) anos, devendo ser mantidos atualizados os dados cadastrais do identificado, e deverá ser revalidada com o mesmo número, de modo a permitir a contagem das pessoas com transtorno do espectro autista em todo o território nacional.

§ 4º Até que seja implementado o disposto no *caput* deste artigo, os órgãos responsáveis pela execução da Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista deverão trabalhar em conjunto com os respectivos responsáveis pela emissão de documentos de identificação, para que sejam incluídas as necessárias informações sobre o transtorno do espectro autista no Registro Geral (RG) ou, se estrangeiro, na Carteira de Registro Nacional Migratório (CRNM) ou na Cédula de Identidade

de Estrangeiro (CIE), válidos em todo o território nacional. ([Artigo acrescido pela Lei nº 13.977, de 8/1/2020](#))

Art. 4º A pessoa com transtorno do espectro autista não será submetida a tratamento desumano ou degradante, não será privada de sua liberdade ou do convívio familiar nem sofrerá discriminação por motivo da deficiência.

Parágrafo único. Nos casos de necessidade de internação médica em unidades especializadas, observar-se-á o que dispõe o art. 4º da Lei nº 10.216, de 6 de abril de 2001.

.....
.....

LEI N° 9.656, DE 3 DE JUNHO DE 1998

Dispõe sobre os planos e seguros privados de assistência à saúde.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Submetem-se às disposições desta Lei as pessoas jurídicas de direito privado que operam planos de assistência à saúde, sem prejuízo do cumprimento da legislação específica que rege a sua atividade, adotando-se, para fins de aplicação das normas aqui estabelecidas, as seguintes definições: (["Caput" do artigo com redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 24/8/2001](#))

I - Plano Privado de Assistência à Saúde: prestação continuada de serviços ou cobertura de custos assistenciais a preço pré ou pós estabelecido, por prazo indeterminado, com a finalidade de garantir, sem limite financeiro, a assistência à saúde, pela faculdade de acesso e atendimento por profissionais ou serviços de saúde, livremente escolhidos, integrantes ou não de rede credenciada, contratada ou referenciada, visando a assistência médica, hospitalar e odontológica, a ser paga integral ou parcialmente às expensas da operadora contratada, mediante reembolso ou pagamento direto ao prestador, por conta e ordem do consumidor; ([Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 24/8/2001](#))

II - Operadora de Plano de Assistência à Saúde: pessoa jurídica constituída sob a modalidade de sociedade civil ou comercial, cooperativa, ou entidade de autogestão, que opere produto, serviço ou contrato de que trata o inciso I deste artigo; ([Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 24/8/2001](#))

III - Carteira: o conjunto de contratos de cobertura de custos assistenciais ou de serviços de assistência à saúde em qualquer das modalidades de que tratam o inciso I e o § 1º deste artigo, com todos os direitos e obrigações nele contidos. ([Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 24/8/2001](#))

§ 1º Está subordinada às normas e à fiscalização da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS qualquer modalidade de produto, serviço e contrato que apresente, além da garantia de cobertura financeira de riscos de assistência médica, hospitalar e odontológica, outras características que o diferencie de atividade exclusivamente financeira, tais como:

- a) custeio de despesas;
- b) oferecimento de rede credenciada ou referenciada;

- c) reembolso de despesas;
- d) mecanismos de regulação;
- e) qualquer restrição contratual, técnica ou operacional para a cobertura de procedimentos solicitados por prestador escolhido pelo consumidor; e
- f) vinculação de cobertura financeira à aplicação de conceitos ou critérios médico-assistenciais. (*Parágrafo com redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 24/8/2001*)

§ 2º Incluem-se na abrangência desta Lei as cooperativas que operem os produtos de que tratam o inciso I e o § 1º deste artigo, bem assim as entidades ou empresas que mantêm sistemas de assistência à saúde, pela modalidade de autogestão ou de administração. (*Parágrafo com redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 24/8/2001*)

§ 3º As pessoas físicas ou jurídicas residentes ou domiciliadas no exterior podem constituir ou participar do capital, ou do aumento do capital, de pessoas jurídicas de direito privado constituídas sob as leis brasileiras para operar planos privados de assistência à saúde. (*Parágrafo com redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 24/8/2001*)

§ 4º É vedada às pessoas físicas a operação dos produtos de que tratam o inciso I e o § 1º deste artigo. (*Parágrafo com redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 24/8/2001*)

Art. 2º (*Revogado pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 24/8/2001*)

.....
.....

PROJETO DE LEI N.º 3.933, DE 2019

(Das Sras. Dra. Soraya Manato e Maria Rosas)

Dispõe sobre a instalação de Centros de Referência Especializados no Atendimento Integral às pessoas com Transtorno do Espectro Autista e Síndrome de Down.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL 3630/21.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Serão instalados Centros de Referência Especializados no Atendimento Integral às pessoas com Transtorno do Espectro Autista e Síndrome de Down.

Parágrafo único: O atendimento de que trata este artigo incluirá atenção em saúde, educação e assistência social.

Art. 2º As despesas com instalação e manutenção dos Centros de Referência previstos no art. 1º serão custeadas pelo Orçamento Geral da União.

Parágrafo único. As despesas previstas no *caput* serão reajustadas anualmente pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA e considerarão as variações de demanda.

Art. 3º Regulamento disporá sobre:

I – Criação de Comissão Técnica com representantes dos órgãos responsáveis pelas políticas de saúde, educação e assistência social, que terá por encargo:

- a) elaborar cadastro nacional das pessoas com Transtorno do Espectro Autista e Síndrome de Down;
- b) verificar, anualmente, a demanda existente em cada unidade da Federação para a assistência prevista no art. 1º;
- c) indicar os locais de instalação dos Centros de Referência Especializados previstos no art. 1º;
- d) avaliar e indicar, a cada exercício, o provimento financeiro necessário para o custeio dos Centros de Referência Especializados previstos no art. 1º;
- e) indicar organismos ou instituições encarregadas da instalação e manutenção Centros de Referência Especializados previstos no art. 1º;
- f) realizar avaliação técnica da assistência oferecida;
- g) identificar a necessidade de elaboração ou atualização de protocolos clínicos e diretrizes terapêuticas, tendo em vista a incorporação de novas tecnologias na atenção em saúde.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Os direitos das pessoas com deficiência – e, entre elas, aquelas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) – foram atendidos pelo legislador em municipalidades, como é o caso das cidades de Itaboraí, no Rio de Janeiro, e Santos, em São Paulo, com bastante sucesso. Esses municípios se basearam na Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, a conhecida Lei Berenice Piana. Essa Lei foi assim denominada pela atuação de uma mãe de autista, a senhora Berenice Piana, que se tornou famosa como ativista em prol do tratamento do autismo.

O projeto pioneiro em Itaboraí, a Clínica-Escola do Autista, visa, sobretudo, à integração de crianças e adolescentes autistas ao ensino regular, por meio de um tratamento multidisciplinar oferecido por profissionais capacitados. Todavia, consideramos também importante estender essa assistência às pessoas com Síndrome de Down, que padecem de dificuldades semelhantes.

O atendimento aos dois segmentos apresenta similaridades, pois foca no desenvolvimento da autonomia. Seu objetivo último é a busca da felicidade do ser humano. O objetivo intermediário é a inclusão social e no mercado de trabalho. Se a atuação de profissionais pode se fazer concomitantemente nos dois segmentos, pode tornar-se mais benéfica e elevar a

produtividade dos especialistas, considerando ainda a ajuda mútua e aproveitamento das equipes multidisciplinares.

Os processos clínicos e educativos são, na verdade, interativos. Alguns medicamentosos são necessários como parte da metodologia aplicada no tratamento, seja para focar a atenção, acalmar ou relaxar. A associação do aspecto clínico ao treinamento educativo pode significar muito para os especialistas, que observam as necessidades e buscam ajuda clínica para seu trabalho.

O fato de que, pelo menos dois municípios, o de Itaboraí e o de Santos, tenham obtido sucesso, sendo que o primeiro passou a ser referência nacional, nos anima a tentar aprovar um sistema em nível nacional. Este exigiria a integração dos organismos de saúde e educação para planejar e instalar similares. Exigirá, também, a participação da assistência social e o concurso dos organismos de planejamento, em face da situação financeira precária dos estados e municípios.

Considerando a multidisciplinaridade do tratamento de pessoas com Transtorno do Espectro Autista e Síndrome de Down, a forma de abordagem proposta alcançará maior efetividade e eficiência, pelo que pedimos o apoio dos nobres pares para aprovação desta proposição.

Sala das Sessões, em 9 de julho de 2019.

Deputada DRA. SORAYA MANATO
Deputada MARIA ROSAS

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 12.764, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2012

Institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista; e altera o § 3º do art. 98 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista e estabelece diretrizes para sua consecução.

§ 1º Para os efeitos desta Lei, é considerada pessoa com transtorno do espectro autista aquela portadora de síndrome clínica caracterizada na forma dos seguintes incisos I ou II:

I - deficiência persistente e clinicamente significativa da comunicação e da

interação sociais, manifestada por deficiência marcada de comunicação verbal e não verbal usada para interação social; ausência de reciprocidade social; falência em desenvolver e manter relações apropriadas ao seu nível de desenvolvimento;

II - padrões restritivos e repetitivos de comportamentos, interesses e atividades, manifestados por comportamentos motores ou verbais estereotipados ou por comportamentos sensoriais incomuns; excessiva aderência a rotinas e padrões de comportamento ritualizados; interesses restritos e fixos.

§ 2º A pessoa com transtorno do espectro autista é considerada pessoa com deficiência, para todos os efeitos legais.

Art. 2º São diretrizes da Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista:

I - a intersetorialidade no desenvolvimento das ações e das políticas e no atendimento à pessoa com transtorno do espectro autista;

II - a participação da comunidade na formulação de políticas públicas voltadas para as pessoas com transtorno do espectro autista e o controle social da sua implantação, acompanhamento e avaliação;

III - a atenção integral às necessidades de saúde da pessoa com transtorno do espectro autista, objetivando o diagnóstico precoce, o atendimento multiprofissional e o acesso a medicamentos e nutrientes;

IV - (VETADO);

V - o estímulo à inserção da pessoa com transtorno do espectro autista no mercado de trabalho, observadas as peculiaridades da deficiência e as disposições da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente);

VI - a responsabilidade do poder público quanto à informação pública relativa ao transtorno e suas implicações;

VII - o incentivo à formação e à capacitação de profissionais especializados no atendimento à pessoa com transtorno do espectro autista, bem como a pais e responsáveis;

VIII - o estímulo à pesquisa científica, com prioridade para estudos epidemiológicos tendentes a dimensionar a magnitude e as características do problema relativo ao transtorno do espectro autista no País.

Parágrafo único. Para cumprimento das diretrizes de que trata este artigo, o poder público poderá firmar contrato de direito público ou convênio com pessoas jurídicas de direito privado.

PROJETO DE LEI N.º 5.056, DE 2019

(Da Sra. Edna Henrique)

Altera a Lei nº 12.764, de 2012, para disciplinar o cuidado integral individualizado à pessoa com Transtorno do Espectro Autista nas áreas de saúde e educação.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-3933/2019.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, para disciplinar o cuidado integral individualizado à pessoa com Transtorno do Espectro Autista nas áreas de saúde e educação.

Art. 2º A Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos 6º-A, 6º-B e 6º-C:

“Art. 6º-A O cuidado integral à pessoa com Transtorno do Espectro Autista será realizado conforme um Projeto Singular de Cuidado, composto por:

I – Projeto Educacional Singular: conjunto de propostas educacionais individualizadas, elaborado anualmente pelo estabelecimento de ensino, direcionadas a favorecer o processo de aprendizagem; incluindo também propostas educacionais para os outros alunos que frequentam a mesma sala de aula e os demais alunos matriculados na escola, a fim de desenvolver habilidades e competências necessárias para conviver com pessoas com diferenças ou deficiências;

II – Projeto Terapêutico Singular: conjunto de propostas de condutas terapêuticas, elaborado anualmente pelo estabelecimento da atenção primária à saúde, dirigidas à pessoa com Transtorno do Espectro Autista, seu círculo familiar mais próximo e a comunidade onde vive individualizado conforme as necessidades dessas pessoas.

§ 1º O Projeto Educacional Singular e o Projeto Terapêutico Singular serão elaborados com a participação da pessoa com Transtorno do Espectro Autista e de sua família sempre que possível, e será anexado ao histórico escolar do aluno na instituição de ensino em que estiver matriculado e do prontuário médico do paciente

no estabelecimento de saúde da atenção primária que o assiste, devendo ser alterado, toda vez que houver divergências entre os projetos singulares.

§ 2º O Projeto Educacional Singular e o Projeto Terapêutico Singular serão elaborados independentemente um do outro, com base nas dificuldades ou deficiências observadas, ainda que não haja diagnóstico conclusivo sobre sua causa; sendo cada um deles modificado após o recebimento do outro projeto singular, conforme a necessidade.

§ 3º O Poder Público local definirá o fluxo de informações entre as áreas de saúde e educação, para encaminhamento dos respectivos projetos singulares, relatórios sobre o cumprimento de metas e para discussão do caso quando necessário.”

“Art. 6º-B O Projeto Educacional Singular será elaborado a partir de avaliação individual da pessoa com Transtorno do Espectro Autista, com o objetivo de reconhecer habilidades e necessidades educacionais específicas, bem como fatores que podem promover ou dificultar o processo de aprendizagem.

§ 1º O Projeto Educacional Singular deverá conter propostas pedagógicas e educacionais para:

I - O aluno com Transtorno do Espectro Autista, conforme a avaliação prévia realizada pela escola, contemplando ao menos:

- a) Identificação das habilidades e necessidades educacionais específicas a serem atingidas, bem como fatores que podem promover ou dificultar o processo de aprendizagem;
- b) Definição e organização de estratégias, serviços e recursos pedagógicos de baixa e alta tecnologia, necessários, indicando periodicidade e carga horária;

- c) Definição da quantidade ideal de alunos nas salas de aula frequentadas;
 - d) Garantia de acompanhantes para o aluno em ambiente escolar, com formação específica para mediar a aprendizagem, a comunicação, as interações sociais e o autocuidado, quando for o caso;
 - e) Qualificação do corpo docente do estabelecimento escolar;
- II - Os outros alunos da mesma sala de aula, contemplando o desenvolvimento e fortalecimento de habilidades e competências relacionadas ao convívio social e ao contato interpessoal empático e solidário com diferenças ou deficiências;
- III - Os demais alunos matriculados na mesma escola, contemplando o desenvolvimento de solidariedade, respeito e empatia em relação a pessoas com diferenças ou deficiências.
- § 2º O Projeto Educacional Singular deverá ser elaborado no prazo máximo de 60 (sessenta) dias contados a partir da data matrícula do estudante na instituição de ensino, e especificar os objetivos e metas para cada trimestre do ano letivo a serem atingidas pelo aluno com Transtorno do Espectro Autista, bem como a forma de verificação dos resultados; podendo ser utilizado pelo Poder Público como critério de avaliação para progressão do aluno na educação básica.
- § 3º Caso os objetivos definidos no Projeto Educacional Singular não sejam alcançados por dois trimestres seguidos o aluno deverá ter seu caso encaminhado, com relatório completo da situação, para análise da autoridade local responsável pela gestão da educação e para a equipe de saúde que o assiste.”

“Art. 6º-C O Projeto Terapêutico Singular será elaborado a partir de avaliação individual da pessoa com Transtorno do Espectro Autista, com

o objetivo de reconhecer habilidades e necessidades específicas relacionadas à saúde, bem como fatores neuropsiquiátricos que podem dificultar o processo de aprendizagem passíveis de melhora com terapia farmacológica ou não farmacológica.

§ 1º O Projeto Terapêutico Singular será elaborado anualmente pelo estabelecimento da atenção primária à saúde ao qual a pessoa com Transtorno do Espectro Autista está vinculada, a partir da avaliação individual multidisciplinar, com a participação da família, visando à identificação de habilidades e necessidades relacionadas à saúde, principalmente o desenvolvimento da linguagem e de habilidades sociais, o autocuidado e a independência.

§ 2º O Projeto Terapêutico Singular deverá conter os objetivos e metas trimestrais a serem atingidas pela pessoa com Transtorno do Espectro Autista, e a forma de verificação dos resultados.

§ 3º O Projeto Terapêutico Singular deverá conter propostas terapêuticas para:

I – A pessoa com do Espectro Autista, contemplando ao menos:

- a) Identificação de dificuldades ou problemas de saúde que serão objeto de intervenção e acompanhamento;
 - b) Instrumento avaliação e acompanhamento do desenvolvimento e aquisição de habilidades e competências, com planejamento de metas trimestrais;
 - c) Terapias especializadas e medicamentos necessários, conforme protocolos clínicos e diretrizes terapêuticas;
- II – A família da pessoa com Transtorno do Espectro Autista, contemplando ao menos:
- a) Aconselhamento genético, quando indicado;

- b) Avaliação e cuidado da família em relação ao sofrimento causadas pela percepção de diferenças ou deficiências da pessoa com Transtorno do Espectro Autista;
 - c) Orientação, treinamento e promoção de competências necessárias para o cuidado da pessoa com Transtorno do Espectro Autista no ambiente doméstico e na comunidade;
 - d) Avaliação da necessidade de benefícios assistências, de insuficiências da rede de proteção social local para necessidades específicas e devido encaminhamento;
- III – Para a comunidade onde vive da pessoa com Transtorno do Espectro Autista, contemplando ao menos:
- a) Orientações sobre Transtorno do Espectro Autista, e o cuidado e respeito devidos e inclusão de pessoas com diferenças e deficiências;
 - b) Atividades dirigidas à promoção da solidariedade, empatia e desenvolvimento de redes de proteção social local;
- § 4º As atividades previstas no Projeto Terapêutico Singular, quando possível, serão realizadas no estabelecimento de ensino, durante o contraturno, pelo profissional de saúde responsável.
- § 5º O Projeto Terapêutico Singular será revisado sempre que necessário, ou quando o paciente não conseguir atingir os objetivos definidos em dois trimestres consecutivos, situação em que deverá ter seu caso encaminhado para avaliação em unidade de referência e para análise da situação pelo gestor local do Sistema Único de Saúde.”

Art. 3º Esta lei entra em vigor trinta dias decorridos da sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo deste Projeto de Lei é aprimorar a Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, que instituiu a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista. Embora represente um grande avanço, ela é muito sucinta, devendo ser aprimorada para ter sua efetividade garantida, especialmente em relação à saúde e à educação.

Entre as pessoas com Transtorno do Espectro Autista, a variação no comprometimento neuropsicomotor é muito grande, o que implica necessidade de cuidado individualizado, a fim de atender às necessidades e demandas de cada um, tendo em vista suas limitações cotidianas e as dificuldades com que lidam os seus familiares.

Do ponto de vista escolar, essa grande variação também se repete, embora todas as pessoas autistas, em alguma medida, sejam capazes de aprender e de se desenvolver cognitivamente, respeitadas as suas características neuropsicomotoras.

Cabe assinalar que o autismo está frequentemente associado a outras condições coexistentes como transtorno de déficit de atenção e hiperatividade (TDAH), transtorno de ansiedade (TA), transtorno obsessivo-compulsivo (TOC), depressão. As pessoas com autismo têm, ainda, alterações sensoriais (hipo ou hipersensibilidade), interesses restritos e grande dificuldade nas interações sociais. É preciso, portanto, garantir às pessoas autistas atendimento médico e terapêutico permanente, assim como adaptações pedagógicas específicas para que desenvolvam os seus potenciais e tenham qualidade de vida.

O Ministério da Saúde, nas “Diretrizes de Atenção à Reabilitação da Pessoa com Transtornos do Espectro do Transtorno do Espectro Autista” afirma a necessidade de haver um Projeto Terapêutico Singular (PTS), resultante do diagnóstico da situação, das sugestões da equipe interdisciplinar e das decisões da pessoa e de sua família.

O presente Projeto de Lei propõe a criação de instrumento análogo para educação – o Projeto Educacional Singular (PES) – a ser elaborado e periodicamente avaliado e revisto pelas instituições de ensino, em consonância com o Projeto Terapêutico Singular (PTS). Esses dois instrumentos, da forma como os concebemos, integram, não só saúde e educação, mas também família e comunidade. Nossa iniciativa regulamenta, ainda, a elaboração e o desenvolvimento do PTS e do PES, de modo que, aprovada a Lei, sua implementação tenha condições de se efetivar no mais breve prazo possível.

Certos da importância desta proposição para o desenvolvimento pleno das pessoas com Transtorno do Espectro Autista, contamos com o valoroso apoio dos nobres pares no sentido de aprová-la.

Sala das Sessões, em 12 de setembro de 2019.

**Deputada EDNA HENRIQUE
PSDB/PB**

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 12.764, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2012

Institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista; e altera o § 3º do art. 98 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....
Art. 6º (VETADO).

Art. 7º O gestor escolar, ou autoridade competente, que recusar a matrícula de aluno com transtorno do espectro autista, ou qualquer outro tipo de deficiência, será punido com multa de 3 (três) a 20 (vinte) salários-mínimos.

§ 1º Em caso de reincidência, apurada por processo administrativo, assegurado o contraditório e a ampla defesa, haverá a perda do cargo.

§ 2º (VETADO).

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 27 de dezembro de 2012; 191º da Independência e 124º da República.

DILMA ROUSSEFF
José Henrique Paim F

PROJETO DE LEI N.º 4.228, DE 2021 **(Da Sra. Aline Gurgel)**

Dispõe sobre os Centros Especializados no Transtorno do Espectro Autista

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-3630/2021 (Nº ANTERIOR: PLS 169/2018).

PROJETO DE LEI Nº , DE 2021
(Da Sra. ALINE GURGEL)

Dispõe sobre os Centros Especializados no Transtorno do Espectro Autista

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera a Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, que “Institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista”, para dispor sobre os Centros Especializados no Transtorno do Espectro Autista.

Art. 2º A Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 2º-A:

“Art. 2º-A O poder público instituirá Centros Especializados no Transtorno do Espectro Autista com a finalidade de:

I- capacitar e supervisionar pais, profissionais de saúde e profissionais da educação para promoção de cuidados necessários à habilitação, reabilitação e socialização da pessoa com Transtorno do Espectro Autista, conforme protocolo clínico e diretrizes terapêuticas do Ministério da Saúde;

II- ser o serviço de referência regional para casos em que por qualquer motivo haja necessidade de atenção especializada, conforme as linhas de cuidado elaboradas pela autoridade competente em saúde pública. (NR)”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação

JUSTIFICAÇÃO

Embora não haja um número exato da prevalência do Transtorno do Espectro Autista no Brasil, estima-se que seja elevado, algo



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Aline Gurgel
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219723375300>



* C D 2 1 9 7 2 3 3 7 5 3 0 0 *

entre 1% a 2% de toda a população brasileira, o que significa um relevante problema de saúde pública.

As evidências científicas indicam que melhores resultados ocorrem com o tratamento precoce (iniciada preferencialmente antes de 3 anos de idade), intensivo (no mínimo 20 horas por semana de terapia) e prolongado.

Isso significa que uma criança com transtorno do espectro autista deve permanecer em um ponto de assistência por no mínimo 4 horas, todos os dias – o que pode dificultar muito o acesso ao tratamento em razão da quantidade significativa de pessoas que vão demandar essa assistência e no tempo de terapia que cada uma delas vai demandar.

De fato, o Sistema Único de Saúde carece de locais onde esta parcela da população possa receber os cuidados adequados, sendo que no mais das vezes, o diagnóstico é tardio e o tratamento fica muito aquém do necessário.

Partindo dessas premissas, propomos um modelo de atenção baseado em um centro regional especializado no transtorno do espectro autista, com duas funções principais de treinar pais, profissionais da atenção primária e profissionais da educação sobre como realizar a terapia indicada, e serviço de referência para os serviços da atenção primária à saúde.

O treinamento de pais e profissionais de saúde e da educação permitiria proporcionar à pessoa com transtorno do espectro autista a quantidade mínima recomendada de terapia, que será realizada próxima à sua residência, gerando menos encargos para os pais, que não vão mais necessitar se deslocar todos os dias para realizar a terapia, e também para os serviços de saúde, uma vez que diversas outras pessoas estarão capacitadas para realizar o tratamento.

A segunda função destes centros regionais seria a de funcionar como serviço de retaguarda para a atenção primária, para acompanhar os casos mais graves e realizar procedimentos de maior complexidade em razão do transtorno do espectro autista, como por exemplo, tratamentos odontológicos sob sedação.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Aline Gurgel

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219723375300>



* C D 2 1 9 7 2 3 3 7 5 3 0 0 *

Com esta proposição, esperamos colaborar com o cuidado das pessoas com Transtorno do Espectro Autista, aumentar a resolutividade da atenção básica e aprimorar o Sistema Único de Saúde como um todo.

Face ao exposto, peço a meus nobres Pares o apoio para a aprovação deste projeto de lei.

Sala da Comissão, em 30 de novembro de 2021.

Deputada ALINE GURGEL



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Aline Gurgel
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219723375300>



* C D 2 1 9 7 2 3 3 7 5 3 0 0 *

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 12.764, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2012

Institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista; e altera o § 3º do art. 98 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista e estabelece diretrizes para sua consecução.

§ 1º Para os efeitos desta Lei, é considerada pessoa com transtorno do espectro autista aquela portadora de síndrome clínica caracterizada na forma dos seguintes incisos I ou II:

I - deficiência persistente e clinicamente significativa da comunicação e da interação sociais, manifestada por deficiência marcada de comunicação verbal e não verbal usada para interação social; ausência de reciprocidade social; falência em desenvolver e manter relações apropriadas ao seu nível de desenvolvimento;

II - padrões restritivos e repetitivos de comportamentos, interesses e atividades, manifestados por comportamentos motores ou verbais estereotipados ou por comportamentos sensoriais incomuns; excessiva aderência a rotinas e padrões de comportamento ritualizados; interesses restritos e fixos.

§ 2º A pessoa com transtorno do espectro autista é considerada pessoa com deficiência, para todos os efeitos legais.

§ 3º Os estabelecimentos públicos e privados referidos na Lei nº 10.048, de 8 de novembro de 2000, poderão valer-se da fita quebra-cabeça, símbolo mundial da conscientização do transtorno do espectro autista, para identificar a prioridade devida às pessoas com transtorno do espectro autista. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.977, de 8/1/2020](#))

Art. 2º São diretrizes da Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista:

I - a intersetorialidade no desenvolvimento das ações e das políticas e no atendimento à pessoa com transtorno do espectro autista;

II - a participação da comunidade na formulação de políticas públicas voltadas para as pessoas com transtorno do espectro autista e o controle social da sua implantação, acompanhamento e avaliação;

III - a atenção integral às necessidades de saúde da pessoa com transtorno do espectro autista, objetivando o diagnóstico precoce, o atendimento multiprofissional e o acesso a medicamentos e nutrientes;

IV - (VETADO);

V - o estímulo à inserção da pessoa com transtorno do espectro autista no mercado de trabalho, observadas as peculiaridades da deficiência e as disposições da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente);

VI - a responsabilidade do poder público quanto à informação pública relativa ao transtorno e suas implicações;

VII - o incentivo à formação e à capacitação de profissionais especializados no atendimento à pessoa com transtorno do espectro autista, bem como a pais e responsáveis;

VIII - o estímulo à pesquisa científica, com prioridade para estudos epidemiológicos tendentes a dimensionar a magnitude e as características do problema relativo ao transtorno do espectro autista no País.

Parágrafo único. Para cumprimento das diretrizes de que trata este artigo, o poder público poderá firmar contrato de direito público ou convênio com pessoas jurídicas de direito privado.

Art. 3º São direitos da pessoa com transtorno do espectro autista:

I - a vida digna, a integridade física e moral, o livre desenvolvimento da personalidade, a segurança e o lazer;

II - a proteção contra qualquer forma de abuso e exploração;

III - o acesso a ações e serviços de saúde, com vistas à atenção integral às suas necessidades de saúde, incluindo:

a) o diagnóstico precoce, ainda que não definitivo;

b) o atendimento multiprofissional;

c) a nutrição adequada e a terapia nutricional;

d) os medicamentos;

e) informações que auxiliem no diagnóstico e no tratamento;

IV - o acesso:

a) à educação e ao ensino profissionalizante;

b) à moradia, inclusive à residência protegida;

c) ao mercado de trabalho;

d) à previdência social e à assistência social.

§ 1º Em casos de comprovada necessidade, a pessoa com transtorno do espectro autista incluída nas classes comuns de ensino regular, nos termos do inciso IV do art. 2º, terá direito a acompanhante especializado. ([Parágrafo único transformado em § 1º pela Lei nº 13.977, de 8/1/2020](#))

§ 2º ([VETADO na Lei nº 13.977, de 8/1/2020](#))

.....
.....

PROJETO DE LEI N.º 1.672, DE 2022

(Do Sr. Alexandre Frota)

“Cria o Programa de Capacitação de MÃes de Portadores de Transtorno do Espectro Autista e dá outras providencias.”

DESPACHO: APENSE-SE AO PL-3630/2021 (Nº ANTERIOR: PLS 169/2018).
--



PROJETO DE LEI N° , DE 2022
(Do Sr. ALEXANDRE FROTA)

“Cria o Programa de Capacitação de Mães de Portadores de Transtorno do Espectro Autista e dá outras providencias.”

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituído o Programa Nacional para Mães de Pessoas Portadoras do Transtorno do Espectro, nos termos das diretrizes estabelecidas nesta lei para sua execução.

§ 1º O Programa ora criado tem como objetivo proteger, capacitar e facilitar as Mães de Pessoas com Transtorno do Espectro Autista, em todas as áreas pertinentes aos cuidados necessários com seus filhos.

§ 2º O sistema de apoio às mães que trata o caput será para possibilitar um maior conhecimento do transtorno e como cuidar corretamente de seus filhos.

§ 3º O Programa contará a presença de psiquiatras, psicólogos e demais especialidade necessária a todo o atendimento das mães, inclusive a assistência jurídica.

Art. 2º O Sistema Único de Saúde coordenará o Programa ora criado.

Art. 3º O Poder Executivo poderá estabelecer convênios com os Estados, Municípios e com a iniciativa privada para a execução do presente Programa.

Art. 4º As despesas decorrentes desta Lei serão suportadas por orçamento do Ministério da Saúde, suplementado se necessário.

Art. 5º O Poder Executivo terá 60 dias para regulamentar a presente Lei.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA



* C D 2 2 7 9 0 1 4 4 7 7 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Alexandre Frota – PSDB/SP

Apresentação: 15/06/2022 14:05 - MESA

PL n.1672/2022

A vida de uma mãe, por si só, já tem seus próprios desafios. Em nossos dias, são poucas as mulheres que podem se permitir parar de trabalhar para se dedicar exclusivamente à maternidade. Agora imagine uma mãe cujo filho ou filha precisa de cuidados constantes, tem uma série de limitações e demanda não um, mas vários tratamentos. Assim é a vida das mães de filhos autistas.

Talvez a grande deficiência hoje, no Brasil, sejam os espaços sociais de apoio às mães de autistas – assim como às famílias de pessoas com outros transtornos. Nas cidades onde a situação de vida é um pouco melhor, pode ser que você encontre locais cedidos por prefeituras ou mesmo grupos privados que se reúnem de maneira independente.

Mas em locais menos privilegiados, resta, a muitas mães, a internet como forma de encontrar com pessoas que estejam passando por situação semelhante.

No Facebook, por exemplo, existem dezenas de grupos que reúnem pessoas com TEA, pais e mães de autistas, familiares e demais pessoas interessadas no tema. São espaços democráticos que rompem a barreira da distância e torna real a conexão entre pessoas que têm muito a acrescentar umas às outras.

Nesses grupos há desabafos de todos os tipos. Uns compartilham vídeos e fotos de si ou do seu parente com transtorno do espectro autista fazendo uma série de coisas diferentes – principalmente quando é um novo aprendizado ou conquista; há também aqueles que pedem ajuda de outras pessoas para resolver alguma questão que tenha ocorrido com seu filho, como problemas do sono, comportamentos agressivos ou introspectivos, entre outros.

Mas o Estado tem a obrigação de cuidar destas mães, pois em redes sociais há o perigo de uma mãe receber uma orientação equivocada ou até mesmo maldosa, no momento em que precisa de conhecimento técnico para cuidar de seu filho ou filha, este é o cerne deste Projeto de Lei ora apresentado para apreciação desta Casa Legislativa.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Alexandre Frota – PSDB/SP

Por todo o exposto, espera o autor a tramitação regimental e apoio dos nobres colegas na aprovação do Projeto de Lei, que atende aos pressupostos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Apresentação: 15/06/2022 14:05 - MESA

PL n.1672/2022

Sala das sessões, em 16 de junho de 2022

**Alexandre Frota
Deputado Federal
PSDB/SP**



Assinado eletronicamente por Alexandre Frota
Anexo IV – 2º andar – Gabinete 216 - 70160-900 Brasília -DF
Tel (61) 3215-5216 Fax (61) 3215-2266 dep.alexandrefrota@camara.leg.br
Para verificar a assinatura, acesse www.camara.gov.br/verificaAssinatura

PROJETO DE LEI N.º 2.603, DE 2022

(Do Sr. José Nelto)

Institui o programa de acompanhamento pré-natal e pós-parto no caso de gestante com Transtorno do Espectro Autista - TEA em âmbito Federal.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-1672/2022.

PROJETO DE LEI Nº , DE 2022 (Do Sr. JOSÉ NELTO)

Institui o programa de acompanhamento pré-natal e pós-parto no caso de gestante com Transtorno do Espectro Autista - TEA em âmbito Federal.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituído o programa de acompanhamento pré-natal e pós- parto no caso de gestante com Transtorno do Espectro Autista - TEA.

Parágrafo Primeiro. Considera-se pré-natal o acompanhamento médico da mulher durante a gravidez, onde durante as sessões, o médico deverá esclarecer as dúvidas da paciente sobre a gravidez, sobre o parto, assim como pedir exames para verificar se está tudo bem com a mãe e com o bebê.

Parágrafo Segundo. Considera-se pós-parto como o período que se inicia após a dequitação (saída da placenta) e termina com a primeira ovulação da mulher. Geralmente, pode durar de 40 a 60 dias e todas as mães que deram à luz passam por esse período.

Art. 2º Toda gestante no Transtorno do Espectro Autista - TEA será considerada de alto risco e será atendida pela Atenção Secundária, com vistas a reduzir a taxa de mortalidade materna e infantil facilitando o diagnóstico e acompanhamento.

Art. 3º A Secretaria de Saúde deverá fornecer durante a gestação todo acompanhamento psicológico e psiquiátrico à gestante no Transtorno do Espectro Autista-TEA, além do acompanhamento ginecológico, obstétrico e pediátrico desenvolvido pelo Sistema Único de Saúde.



Art. 4º O acompanhamento psicológico e psiquiátrico da gestante no Transtorno do Espectro Autista - TEA deverá ser realizado durante todo o período da gravidez, no momento do parto, puerpério e até o segundo ano de vida da criança em conjunto com o médico pediatra.

Parágrafo Único: O acompanhamento ocorrerá mensalmente até o segundo ano de vida da criança e se estenderá à genitora, que deverá comparecer ao serviço de saúde de origem para consulta com o pediatra, psicólogo ou psiquiatra para orientações e procedimentos necessários.

Art. 5º Fica estabelecido a obrigatoriedade de um plano de parto multidisciplinar desenvolvido conjuntamente entre o obstetra, psicólogo e psiquiatra para atender as necessidades da gestante no decorrer de sua gravidez e na hora do parto.

Art. 6º É obrigatório a presença de um psicólogo ou psiquiatra durante todo o trabalho de parto para auxiliar a gestante no Transtorno do Espectro Autista - TEA.

Art. 7º Após o parto os profissionais do serviço pediátrico do Sistema Único de Saúde - SUS deverão realizar todos os exames e procedimentos médicos necessários na criança, ficando responsável pelo correto preenchimento da carteira de vacinação, tanto nos marcos físicos, mas em especial nos marcos do desenvolvimento ajudando no diagnóstico precoce.

Parágrafo Único: Sendo detectado durante os atendimentos mensais que a criança possui espectro autista, o pediatra deverá inserir no sistema esta informação para a prestação do suporte médico adequado.

Art. 8º Os profissionais do Programa de Agentes de Saúde do governo acompanharão dentro dos requisitos do programa, as gestantes no Transtorno do Espectro Autista - TEA de acordo com a região, fornecendo os cuidados básicos de saúde oferecidos pelo programa, bem como o encaminhamento



destas aos órgãos vinculados à Secretaria de Saúde em caso de necessidade médica constatada.

Art. 9º Caberá ao Poder Executivo através dos dados coletados pelos Agentes Comunitários de Saúde realizar mapeamento censitário a cada quadriênio, com a estimativa de todas as gestantes e crianças no Transtorno do Espectro Autista-TEA, individualizando e divulgando os dados gerais por faixa etária e gênero, porém preservando o sigilo dos dados pessoais.

Art. 10º A Secretaria de Saúde será a responsável pelo acompanhamento e cumprimento do estabelecido nesta Lei.

Art. 11º Esta Lei entra em vigor após 03 meses da data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto tem como objetivo instituir o programa de acompanhamento pré-natal e pós-parto no caso de gestante no Transtorno do Espectro Autista - TEA em âmbito Federal.

A realização do pré-natal representa papel fundamental em termos de prevenção e/ou detecção precoce de patologias tanto maternas como fetais, permitindo um desenvolvimento saudável do bebê e reduzindo os riscos da gestante. Informações sobre as diferentes vivências devem ser trocadas entre as mulheres e os profissionais de saúde. Atualmente o Ministério da Saúde preconiza que o mínimo sejam 6 consultas. Quando conseguimos atingir o número mínimo ficamos muito satisfeitos, porque, às vezes, temos uma dificuldade muito grande na captação precoce das gestantes. Quando a mulher descobre, ela já está com a gestação adiantada, entre 18 e 20 semanas, o que muitas vezes impossibilita a realização das 6 consultas dentro do período gestacional.¹

¹ <https://www.fadc.org.br/noticias/>



LexEdit
* C D 2 2 6 7 8 2 9 7 5 7 0 0 *

Como se sabe, o pós-parto é um período de muitas transformações que envolve mãe, pai e toda a família para a chegada de um novo membro. Contudo, as maiores mudanças acontecem, com certeza, para a mulher: transformações hormonais e emocionais, ela deixa seu “eu mulher” de lado e passa a ocupar um lugar de cuidadora, muitos sentimentos ambivalentes são gerados e novos comportamentos se fazem necessários. E é por isso que a rede de apoio é tão importante: uma mãe forte e bem amparada psicologicamente será uma mãe saudável, feliz e, automaticamente, uma base sólida para a construção deste maternar e o desenvolvimento do pequeno ser humano recém-nascido. Além disto, é necessário que a gente chame atenção para um assunto talvez pouco comentado mas extremamente comum, que é o período de “tristeza” pós-parto que pode surgir neste processo de “buscar adaptar-se”, chamado de “baby blues”.²

Os pesquisadores suecos, Helene EK Sundelin, Olof Stephansson, Christina M Hultman, e Jonas F Ludvigsson, realizaram uma pesquisa com o objetivo de estimar o risco de resultados adversos da gravidez em mulheres diagnosticadas com autismo. A pergunta que os pesquisadores investigaram: As mulheres autistas têm um risco aumentado de resultados adversos na gravidez? As dificuldades com sensibilidade aumentada a estímulos sensoriais, mudanças internas e dificuldades de adaptação em mulheres autistas, podem impor uma resposta de estresse mais forte e, assim, contribuir para o aumento do risco de cesariana eletiva e indução do trabalho de parto. Outra razão pode ser as dificuldades de comunicação entre os profissionais de saúde e as pacientes autistas. Indicaram que a continuação da medicação psicotrópica durante a gravidez poderia melhorar essas dificuldades. Os estudos propuseram pré-eclâmpsia, indução do parto e PIG como fatores de risco para autismo na prole. Como o autismo é uma doença altamente hereditária com relevância apenas parcial, é possível que pré-eclâmpsia, indução do parto e PIG sejam sinais de herança sobreposta.

Em razão do que já exposto, a proposição demonstra que um forte ponto do estudo realizado é o grande número de gestantes com autismo, e estimativas de risco precisas. Além disso, a proposta justificou a importância do pré e

² <https://www.matriline.com.br/>



* C D 2 2 6 7 8 2 9 7 5 7 0 *
LexEdit

pós parto, instituindo assim um programa voltado à proteção dessa parcela de mães e viabilizando a saúde de seus filhos, algo já previsto em Lei.

Dada a relevância temática, submeto esta proposição aos ilustres pares, rogando o imprescindível apoio para sua aprovação.

Sala das Sessões, em de de 2022.

Deputado **JOSÉ NELTO**
(PP/GO)



* C D 2 2 6 7 8 2 9 7 5 7 0 0 *



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. José Nelto
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.schara.leg.br/CD226782975700>

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

PROJETO DE LEI Nº 3.630, DE 2021

Apensados: PL nº 3.933/2019, PL nº 5.056/2019, PL nº 4.228/2021, PL nº 1.672/2022 e PL nº 2.603/2022

Altera a Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, para tornar obrigatória a criação de centros de assistência integral ao paciente com transtorno do espectro autista no Sistema Único de Saúde (SUS).

Autor: SENADO FEDERAL - COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

Relatora: Deputada TEREZA NELMA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.630, de 2021, de autoria do Senado Federal, objetiva modificar a Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, para tornar obrigatória a criação de centros de assistência integral ao paciente com transtorno do espectro autista no Sistema Único de Saúde (SUS).

Conforme a proposição, o art. 2º da referida Lei seria acrescentado de mais quatro parágrafos. Um deles indica que as ações e os serviços previstos na Lei serão ofertados pelo SUS, mediante a implementação, em todas as unidades da Federação, de centros de assistência integral à pessoa com transtorno do espectro autista. O seguinte estabelece que será ofertado o serviço de acompanhamento psicológico e multidisciplinar especializado aos pais e aos responsáveis pelas pessoas com transtorno do espectro autista. Essa mesma obrigação foi prevista para os planos de saúde. Um último parágrafo indica que as unidades do SUS que tiverem déficit de



profissionais, equipamentos ou locais especializados serão autorizadas a firmar contrato ou convênio com a rede privada.

A proposição também modifica parágrafo do art. 3º da Lei nº 12.764, de 2012, indicando que em casos de comprovada necessidade, a pessoa com transtorno do espectro autista incluída nas classes comuns de ensino regular terá direito a acompanhante especializado.

Finalmente, o projeto estabelece que a Lei entrará em vigor após 180 dias de sua publicação.

Essa proposição tramita sob o regime de prioridade e de apreciação pelo Plenário Câmara dos Deputados. Foi despachada para as Comissões de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência (CPD), de Finanças e Tributação (CFT) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), cabendo a apreciação do mérito à primeira.

Foram apensados cinco Projetos de Lei a essa matéria. São eles:

- PL nº 3.933/2019, de autoria da Deputada Soraya Manato, que dispõe sobre a instalação de Centros de Referência Especializados no Atendimento Integral às pessoas com Transtorno do Espectro Autista e Síndrome de Down;

- PL nº 5.056/2019; de autoria da Deputada Edna Henrique, que altera a Lei nº 12.764, de 2012, para disciplinar o cuidado integral individualizado à pessoa com Transtorno do Espectro Autista nas áreas de saúde e educação;

- PL nº 4.228/2021, de autoria da Deputada Aline Gurgel, que dispõe sobre os Centros Especializados no Transtorno do Espectro Autista;

- PL nº 1.672/2022, de autoria do Deputado Alexandre Frota, que cria o Programa de Capacitação de Mães de Portadores de Transtorno do Espectro Autista e dá outras providencias;

e



- PL nº 2.603/2022, de autoria do Deputado José Nelto, que cria o Programa de Acompanhamento Pré-natal e Pós-parto para gestantes com Transtorno do Espectro Autista - TEA.

Sendo essa matéria destinada à apreciação pelo Plenário, não são recebidas emendas nas comissões.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Essa proposição apresenta relevantes modificações para a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista, instituída pela Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012.

Destaco a obrigação de criação de centros de assistência integral ao paciente com transtorno do espectro autista em todas as unidades da Federação, por meio do SUS.

Igualmente relevante é a oferta pelo setor público e privado do serviço de acompanhamento psicológico e multidisciplinar especializado aos pais e aos responsáveis pelas pessoas com transtorno do espectro autista.

Também é louvável a indicação de que as unidades do SUS que tiverem déficit de profissionais, equipamentos ou locais especializados sejam autorizadas a firmar contrato ou convênio com a rede privada.

Finalmente, a proposição aperfeiçoa a redação do dispositivo da referida Lei que já prevê que em casos de comprovada necessidade, a pessoa com transtorno do espectro autista incluída nas classes comuns de ensino regular terá direito a acompanhante especializado.

O PL nº 3.933/2019, apensado, de autoria da Deputada Soraya Manato, também trata da criação de Centros de Referência Especializados no Atendimento Integral às pessoas com Transtorno do Espectro Autista, contudo acrescenta as pessoas com Síndrome de Down.



* C D 2 2 6 0 6 4 4 5 9 4 0 0 *

O PL nº 5.056/2019, altera a Lei nº 12.764, de 2012, apresenta um maior detalhamento sobre o cuidado integral individualizado à pessoa com Transtorno do Espectro Autista, especificando a adoção de projeto singular de cuidado nas áreas de saúde e educação.

O PL nº 4.228/2021, também altera a Lei nº 12.764, de 2012, para criar Centros Especializados no Transtorno do Espectro Autista.

O PL nº 1.672/2022 busca instituir o Programa Nacional para Mães de Pessoas Portadoras do Transtorno do Espectro para proteger, capacitar e facilitar as Mães de Pessoas com Transtorno do Espectro Autista, em todas as áreas pertinentes aos cuidados necessários com seus filhos sob a coordenação do SUS.

Assim, para aperfeiçoar a matéria, apresento um Substitutivo que aproveita as contribuições das referidas proposições.

Por fim, cabe ressaltar sobre o PL nº 2.603/2022, que se trata de uma proposição de grande relevância para as mulheres com transtorno do espectro autista, com grande potencial de melhorar a qualidade da atenção pré-natal e pós-natal para estas pessoas. Contudo, trata-se de matéria bastante diferente da que foi analisada até o momento. O cuidado pré-natal especializado demanda uma estrutura física diferente, com outros equipamentos (aparelhos de ultrassom e de cardiotocografia, por exemplo), profissionais com outra especialização (médicos obstetras e doula, por exemplo) e regulamentação administrativa, protocolos clínicos, diretrizes terapêuticas e linhas de cuidado diversas.

Desta forma, o acolhimento também desta matéria no Substitutivo o tornaria incompatível com o inc. I do art. 7º da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que “Dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona”, e que estabelece que cada lei deverá tratar de um único objeto.

Diante do exposto, voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.630, de 2021, e dos Projetos de Lei apensados nº 3.933/2019, 5.056/2019,



* c d 2 2 6 0 6 4 4 5 9 4 0 0 *

4.228/2021 e 1.672/2022, na forma do substitutivo em anexo; e pela rejeição do Projetos de Lei apensado nº 2.603/2022.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2022.

Deputada TEREZA NELMA
Relatora

2022-10671

Apresentação: 25/11/2022 11:10:25,457 - CPD
PR_1 CPD => PL 3630/2021 (Nº Anterior: PLS 169/2018)

PRL n.1



* C D 2 2 6 0 6 4 4 5 9 4 0 0 *



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Tereza Nelma
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.mara.leg.br/CD226064459400>

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.630, DE 2021

Apensados: PL nº 3.933/2019, PL nº 5.056/2019, PL nº 4.228/2021, PL nº 1.672/2022 e PL nº 2.603/2022

Altera a Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, para tornar obrigatória a criação de centros de assistência integral ao paciente com transtorno do espectro autista no Sistema Único de Saúde (SUS).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º

§ 1º

§ 2º As ações e os serviços previstos no inciso III do caput serão ofertados pelo Sistema Único de Saúde (SUS), mediante a implementação, em todas as unidades da Federação, de centros de assistência integral à pessoa com transtorno do espectro autista.

§ 3º Os centros de assistência integral à pessoa com transtorno do espectro autista têm a finalidade de:

I- capacitar e supervisionar pais, profissionais de saúde e profissionais da educação para promoção de cuidados necessários à habilitação, reabilitação e socialização da pessoa com transtorno do espectro autista, conforme protocolo clínico e diretrizes terapêuticas do órgão gestor federal do Sistema Único de Saúde;

II- atuar como serviço de referência regional para casos em que por qualquer motivo haja necessidade de atenção especializada, conforme as linhas de cuidado elaboradas pelo órgão gestor federal do Sistema Único de Saúde.

§ 4º Para os fins referidos no § 2º deste artigo, será ofertado o serviço de acompanhamento psicológico e multidisciplinar especializado aos pais e aos responsáveis pelas pessoas com transtorno do espectro autista.



§ 5º Cabe às pessoas jurídicas definidas nos incisos I e II do art. 1º da Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, por meio de sua rede de unidades conveniadas, prestar serviço de acompanhamento psicológico e multidisciplinar especializado aos pais e aos responsáveis pelas pessoas com transtorno do espectro autista.

§ 6º As unidades do Sistema Único de Saúde que tiverem déficit de profissionais, equipamentos ou locais especializados estão autorizadas a firmar contrato ou convênio com a rede privada para suprir a necessidade da pessoa com transtorno do espectro autista, garantindo assim a oferta do serviço.” (NR)

“Art. 3º

.....

Parágrafo único. Em casos de comprovada necessidade, a pessoa com transtorno do espectro autista incluída nas classes comuns de ensino regular terá direito a acompanhante especializado.” (NR)

“Art. 6º-A O cuidado integral à pessoa com transtorno do espectro autista será realizado conforme um Projeto Singular de Cuidado, composto por:

I – projeto educacional singular: conjunto de propostas educacionais individualizadas, elaborado anualmente pelo estabelecimento de ensino, direcionadas a favorecer o processo de aprendizagem; incluindo também propostas educacionais para os outros alunos que frequentam a mesma sala de aula e os demais alunos matriculados na escola, a fim de desenvolver habilidades e competências necessárias para conviver com pessoas com diferenças ou deficiências;

II – projeto terapêutico singular: conjunto de propostas de condutas terapêuticas, elaborado anualmente pelo estabelecimento da atenção primária à saúde, dirigidas à pessoa com transtorno do espectro autista, seu círculo familiar mais próximo e a comunidade onde vive individualizado conforme as necessidades dessas pessoas.

§ 1º O projeto educacional singular e o projeto terapêutico singular serão elaborados com a participação da pessoa com transtorno do espectro autista e de sua família sempre que possível, e será anexado ao histórico escolar do aluno na instituição de ensino em que estiver matriculado e do prontuário médico do paciente no estabelecimento de saúde da atenção primária que o



* c d 2 2 6 0 6 4 4 5 9 4 0 0 *

assiste, devendo ser alterado, toda vez que houver divergências entre os projetos singulares.

§ 2º O projeto educacional singular e o projeto terapêutico singular serão elaborados independentemente um do outro, com base nas dificuldades ou deficiências observadas, ainda que não haja diagnóstico conclusivo sobre sua causa; sendo cada um deles modificado após o recebimento do outro projeto singular, conforme a necessidade.

§ 3º O Poder Público local definirá o fluxo de informações entre as áreas de saúde e educação, para encaminhamento dos respectivos projetos singulares, relatórios sobre o cumprimento de metas e para discussão do caso quando necessário.”

“Art. 6º-B O projeto educacional singular será elaborado a partir de avaliação individual da pessoa com transtorno do espectro autista, com o objetivo de reconhecer habilidades e necessidades educacionais específicas, bem como fatores que podem promover ou dificultar o processo de aprendizagem.

§ 1º O projeto educacional singular deverá conter propostas pedagógicas e educacionais para:

I - o aluno com transtorno do espectro autista, conforme a avaliação prévia realizada pela escola, contemplando ao menos:

a) identificação das habilidades e necessidades educacionais específicas a serem atingidas, bem como fatores que podem promover ou dificultar o processo de aprendizagem;

b) definição e organização de estratégias, serviços e recursos pedagógicos de baixa e alta tecnologia, necessários, indicando periodicidade e carga horária;

c) definição da quantidade ideal de alunos nas salas de aula frequentadas;

d) garantia de acompanhantes para o aluno em ambiente escolar, com formação específica para mediar a aprendizagem, a comunicação, as interações sociais e o autocuidado, quando for o caso;

e) qualificação do corpo docente do estabelecimento escolar;

II - os outros alunos da mesma sala de aula, contemplando o desenvolvimento e fortalecimento de habilidades e competências relacionadas ao convívio



* c d 2 2 6 0 6 4 4 5 9 4 0 0 *

social e ao contato interpessoal empático e solidário com diferenças ou deficiências;

III - os demais alunos matriculados na mesma escola, contemplando o desenvolvimento de solidariedade, respeito e empatia em relação a pessoas com diferenças ou deficiências.

§ 2º O projeto educacional singular deverá ser elaborado no prazo máximo de 60 (sessenta) dias contados a partir da data matrícula do estudante na instituição de ensino, e especificar os objetivos e metas para cada trimestre do ano letivo a serem atingidas pelo aluno com transtorno do espectro autista, bem como a forma de verificação dos resultados; podendo ser utilizado pelo Poder Público como critério de avaliação para progressão do aluno na educação básica.

§ 3º Caso os objetivos definidos no projeto educacional singular não sejam alcançados por dois trimestres seguidos o aluno deverá ter seu caso encaminhado, com relatório completo da situação, para análise da autoridade local responsável pela gestão da educação e para a equipe de saúde que o assiste.”

“Art. 6º-C O projeto terapêutico singular será elaborado a partir de avaliação individual da pessoa com transtorno do espectro autista, com o objetivo de reconhecer habilidades e necessidades específicas relacionadas à saúde, bem como fatores neuropsiquiátricos que podem dificultar o processo de aprendizagem passíveis de melhora com terapia farmacológica ou não farmacológica.

§ 1º O projeto terapêutico singular será elaborado anualmente pelo estabelecimento da atenção primária à saúde ao qual a pessoa com transtorno do espectro autista está vinculada, a partir da avaliação individual multidisciplinar, com a participação da família, visando à identificação de habilidades e necessidades relacionadas à saúde, principalmente o desenvolvimento da linguagem e de habilidades sociais, o autocuidado e a independência.

§ 2º O projeto terapêutico singular deverá conter os objetivos e metas trimestrais a serem atingidas pela pessoa com transtorno do espectro autista, e a forma de verificação dos resultados.

§ 3º O projeto terapêutico singular deverá conter propostas terapêuticas para:

I – a pessoa com transtorno do espectro autista, contemplando ao menos:



* c d 2 2 6 0 6 4 4 5 9 4 0 0 *

a) identificação de dificuldades ou problemas de saúde que serão objeto de intervenção e acompanhamento;

b) instrumento avaliação e acompanhamento do desenvolvimento e aquisição de habilidades e competências, com planejamento de metas trimestrais;

c) terapias especializadas e medicamentos necessários, conforme protocolos clínicos e diretrizes terapêuticas;

II – a família da pessoa com transtorno do espectro autista, contemplando ao menos:

a) aconselhamento genético, quando indicado;

b) avaliação e cuidado da família em relação ao sofrimento causadas pela percepção de diferenças ou deficiências da pessoa com transtorno do espectro autista;

c) orientação, treinamento e promoção de competências necessárias para o cuidado da pessoa com transtorno do espectro autista no ambiente doméstico e na comunidade;

d) avaliação da necessidade de benefícios assistências, de insuficiências da rede de proteção social local para necessidades específicas e devido encaminhamento;

III – para a comunidade onde vive da pessoa com transtorno do espectro autista, contemplando ao menos:

a) orientações sobre transtorno do espectro autista, e o cuidado e respeito devidos e inclusão de pessoas com diferenças e deficiências;

b) atividades dirigidas à promoção da solidariedade, empatia e desenvolvimento de redes de proteção social local.

§ 4º As atividades previstas no projeto terapêutico singular, quando possível, serão realizadas no estabelecimento de ensino, durante o contraturno, pelo profissional de saúde responsável.

§ 5º O projeto terapêutico singular será revisado sempre que necessário, ou quando o paciente não conseguir atingir os objetivos definidos em dois trimestres consecutivos, situação em que deverá ter seu caso encaminhado para avaliação em unidade de referência e para análise da situação pelo gestor local do Sistema Único de Saúde.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação oficial.



* c d 2 2 6 0 6 4 4 5 9 4 0 0 *

Sala da Comissão, em de de 2022.

Deputada TEREZA NELMA
Relatora

2022-10671

Apresentação: 25/11/2022 11:10:25,457 - CPD
PR_1 CPD => PL 3630/2021 (Nº Anterior: PLS 169/2018)

PR_L n.1



* C D 2 2 6 0 6 4 4 5 9 4 0 0 *



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Tereza Nelma
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.mara.leg.br/CD226064459400>



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

PROJETO DE LEI Nº 3.630, DE 2021

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, opinou pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.630/2021, do PL 5056/2019, do PL 3933/2019, do PL 4228/2021 e do PL 1672/2022, apensados, com substitutivo, e pela rejeição do PL 2603/2022, apensado, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Tereza Nelma.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Tereza Nelma e Diego Garcia - Vice-Presidentes, Cássio Andrade, Paulo Freire Costa, Pompeo de Mattos, Rejane Dias, Soraya Santos, Alcides Rodrigues, Dr. Frederico, Dr. Zacharias Calil, Erika Kokay, Maria Rosas e Rubens Otoni.

Sala da Comissão, em 14 de dezembro de 2022.

Deputado PROFESSOR JOZIEL
Presidente

Apresentação: 15/12/2022 10:20:00.737 - CPD
PAR_1 CPD => PL 3630/2021 (Nº Anterior: PLS_169/2018)

PAR n.1



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Professor Joziel
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.mnara.leg.br/CD222463313400>



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS
PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

Apresentação: 15/12/2022 10:19:58.363 - CPD
SBTA 1 CPD => PL 3630/2021 (Nº Anterior: PLS 169/2018)

SBT-A n.1

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA CPD AO PROJETO DE LEI Nº 3.630, DE 2021

Apensados: PL nº 3.933/2019, PL nº 5.056/2019, PL nº 4.228/2021, PL nº 1.672/2022 e PL nº 2.603/2022

Altera a Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, para tornar obrigatória a criação de centros de assistência integral ao paciente com transtorno do espectro autista no Sistema Único de Saúde (SUS).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º
§ 1º

§ 2º As ações e os serviços previstos no inciso III do caput serão ofertados pelo Sistema Único de Saúde (SUS), mediante a implementação, em todas as unidades da Federação, de centros de assistência integral à pessoa com transtorno do espectro autista.

§ 3º Os centros de assistência integral à pessoa com transtorno do espectro autista têm a finalidade de:

I- capacitar e supervisionar pais, profissionais de saúde e profissionais da educação para promoção de cuidados necessários à habilitação, reabilitação e socialização da pessoa com transtorno do espectro autista, conforme protocolo clínico e diretrizes terapêuticas do órgão gestor federal do Sistema Único de Saúde;

II- atuar como serviço de referência regional para casos em que por qualquer motivo haja necessidade de atenção especializada, conforme as linhas de cuidado elaboradas pelo órgão gestor federal do Sistema Único de Saúde.

§ 4º Para os fins referidos no § 2º deste artigo, será ofertado o serviço de acompanhamento psicológico e





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Apresentação: 15/12/2022 10:19:58.363 - CPD
SBTA 1 CPD => PL 3630/2021 (Nº Anterior: PLS 169/2018)

SBT-A n.1

multidisciplinar especializado aos pais e aos responsáveis pelas pessoas com transtorno do espectro autista.

§ 5º Cabe às pessoas jurídicas definidas nos incisos I e II do art. 1º da Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, por meio de sua rede de unidades conveniadas, prestar serviço de acompanhamento psicológico e multidisciplinar especializado aos pais e aos responsáveis pelas pessoas com transtorno do espectro autista.

§ 6º As unidades do Sistema Único de Saúde que tiverem déficit de profissionais, equipamentos ou locais especializados estão autorizadas a firmar contrato ou convênio com a rede privada para suprir a necessidade da pessoa com transtorno do espectro autista, garantindo assim a oferta do serviço.” (NR)

“Art. 3º

.....
Parágrafo único. Em casos de comprovada necessidade, a pessoa com transtorno do espectro autista incluída nas classes comuns de ensino regular terá direito a acompanhante especializado.” (NR)

“Art. 6º-A O cuidado integral à pessoa com transtorno do espectro autista será realizado conforme um Projeto Singular de Cuidado, composto por:

I – projeto educacional singular: conjunto de propostas educacionais individualizadas, elaborado anualmente pelo estabelecimento de ensino, direcionadas a favorecer o processo de aprendizagem; incluindo também propostas educacionais para os outros alunos que frequentam a mesma sala de aula e os demais alunos matriculados na escola, a fim de desenvolver habilidades e competências necessárias para conviver com pessoas com diferenças ou deficiências;

II – projeto terapêutico singular: conjunto de propostas de condutas terapêuticas, elaborado anualmente pelo estabelecimento da atenção primária à saúde, dirigidas à pessoa com transtorno do espectro autista, seu círculo familiar mais próximo e a comunidade onde vive individualizado conforme as necessidades dessas pessoas.

§ 1º O projeto educacional singular e o projeto terapêutico singular serão elaborados com a participação da pessoa





CÂMARA DOS DEPUTADOS

com transtorno do espectro autista e de sua família sempre que possível, e será anexado ao histórico escolar do aluno na instituição de ensino em que estiver matriculado e do prontuário médico do paciente no estabelecimento de saúde da atenção primária que o assiste, devendo ser alterado, toda vez que houver divergências entre os projetos singulares.

§ 2º O projeto educacional singular e o projeto terapêutico singular serão elaborados independentemente um do outro, com base nas dificuldades ou deficiências observadas, ainda que não haja diagnóstico conclusivo sobre sua causa; sendo cada um deles modificado após o recebimento do outro projeto singular, conforme a necessidade.

§ 3º O Poder Público local definirá o fluxo de informações entre as áreas de saúde e educação, para encaminhamento dos respectivos projetos singulares, relatórios sobre o cumprimento de metas e para discussão do caso quando necessário.”

“Art. 6º-B O projeto educacional singular será elaborado a partir de avaliação individual da pessoa com transtorno do espectro autista, com o objetivo de reconhecer habilidades e necessidades educacionais específicas, bem como fatores que podem promover ou dificultar o processo de aprendizagem.

§ 1º O projeto educacional singular deverá conter propostas pedagógicas e educacionais para:

I - o aluno com transtorno do espectro autista, conforme a avaliação prévia realizada pela escola, contemplando ao menos:

a) identificação das habilidades e necessidades educacionais específicas a serem atingidas, bem como fatores que podem promover ou dificultar o processo de aprendizagem;

b) definição e organização de estratégias, serviços e recursos pedagógicos de baixa e alta tecnologia, necessários, indicando periodicidade e carga horária;

c) definição da quantidade ideal de alunos nas salas de aula frequentadas;

d) garantia de acompanhantes para o aluno em ambiente escolar, com formação específica para mediar a





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Apresentação: 15/12/2022 10:19:58.363 - CPD
SBTA 1 CPD => PL 3630/2021 (Nº Anterior: PLS 169/2018)

SBT-A n.1

aprendizagem, a comunicação, as interações sociais e o autocuidado, quando for o caso;

e) qualificação do corpo docente do estabelecimento escolar;

II - os outros alunos da mesma sala de aula, contemplando o desenvolvimento e fortalecimento de habilidades e competências relacionadas ao convívio social e ao contato interpessoal empático e solidário com diferenças ou deficiências;

III - os demais alunos matriculados na mesma escola, contemplando o desenvolvimento de solidariedade, respeito e empatia em relação a pessoas com diferenças ou deficiências.

§ 2º O projeto educacional singular deverá ser elaborado no prazo máximo de 60 (sessenta) dias contados a partir da data matrícula do estudante na instituição de ensino, e especificar os objetivos e metas para cada trimestre do ano letivo a serem atingidas pelo aluno com transtorno do espectro autista, bem como a forma de verificação dos resultados; podendo ser utilizado pelo Poder Público como critério de avaliação para progressão do aluno na educação básica.

§ 3º Caso os objetivos definidos no projeto educacional singular não sejam alcançados por dois trimestres seguidos o aluno deverá ter seu caso encaminhado, com relatório completo da situação, para análise da autoridade local responsável pela gestão da educação e para a equipe de saúde que o assiste.”

“Art. 6º-C O projeto terapêutico singular será elaborado a partir de avaliação individual da pessoa com transtorno do espectro autista, com o objetivo de reconhecer habilidades e necessidades específicas relacionadas à saúde, bem como fatores neuropsiquiátricos que podem dificultar o processo de aprendizagem passíveis de melhora com terapia farmacológica ou não farmacológica.

§ 1º O projeto terapêutico singular será elaborado anualmente pelo estabelecimento da atenção primária à saúde ao qual a pessoa com transtorno do espectro autista está vinculada, a partir da avaliação individual multidisciplinar, com a participação da família, visando à identificação de habilidades e necessidades relacionadas à saúde, principalmente o desenvolvimento da linguagem





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Apresentação: 15/12/2022 10:19:58.363 - CPD
SBTA 1 CPD => PL 3630/2021 (Nº Anterior: PLS 169/2018)

SBT-A n.1

e de habilidades sociais, o autocuidado e a independência.

§ 2º O projeto terapêutico singular deverá conter os objetivos e metas trimestrais a serem atingidas pela pessoa com transtorno do espectro autista, e a forma de verificação dos resultados.

§ 3º O projeto terapêutico singular deverá conter propostas terapêuticas para:

I – a pessoa com transtorno do espectro autista, contemplando ao menos:

a) identificação de dificuldades ou problemas de saúde que serão objeto de intervenção e acompanhamento;

b) instrumento avaliação e acompanhamento do desenvolvimento e aquisição de habilidades e competências, com planejamento de metas trimestrais;

c) terapias especializadas e medicamentos necessários, conforme protocolos clínicos e diretrizes terapêuticas;

II – a família da pessoa com transtorno do espectro autista, contemplando ao menos:

a) aconselhamento genético, quando indicado;

b) avaliação e cuidado da família em relação ao sofrimento causadas pela percepção de diferenças ou deficiências da pessoa com transtorno do espectro autista;

c) orientação, treinamento e promoção de competências necessárias para o cuidado da pessoa com transtorno do espectro autista no ambiente doméstico e na comunidade;

d) avaliação da necessidade de benefícios assistências, de insuficiências da rede de proteção social local para necessidades específicas e devido encaminhamento;

III – para a comunidade onde vive da pessoa com transtorno do espectro autista, contemplando ao menos:

a) orientações sobre transtorno do espectro autista, e o cuidado e respeito devidos e inclusão de pessoas com diferenças e deficiências;

b) atividades dirigidas à promoção da solidariedade, empatia e desenvolvimento de redes de proteção social local.

§ 4º As atividades previstas no projeto terapêutico singular, quando possível, serão realizadas no





CÂMARA DOS DEPUTADOS

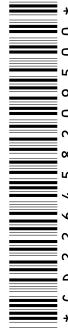
estabelecimento de ensino, durante o contraturno, pelo profissional de saúde responsável.

§ 5º O projeto terapêutico singular será revisado sempre que necessário, ou quando o paciente não conseguir atingir os objetivos definidos em dois trimestres consecutivos, situação em que deverá ter seu caso encaminhado para avaliação em unidade de referência e para análise da situação pelo gestor local do Sistema Único de Saúde.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em 14 de dezembro de 2022.

Deputado PROFESSOR JOZIEL
Presidente



PROJETO DE LEI N.º 333, DE 2023

(Da Sra. Maria Rosas)

Altera a Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, para prever a prioridade de atendimento psicossocial às mães que se dedicam integralmente ao cuidado de filhos com transtorno do espectro autista.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-1672/2022.

PROJETO DE LEI Nº , DE 2023

(Da Sra. MARIA ROSAS)

Altera a Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, para prever a prioridade de atendimento psicossocial às mães que se dedicam integralmente ao cuidado de filhos com transtorno do espectro autista.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera a Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, que Institui a “Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista”, para prever no âmbito do Sistema Único de Saúde a prioridade de atendimento psicossocial às mães que se dedicam integralmente ao cuidado de filhos com transtorno do espectro autista.

Art. 2º O art. 3º da Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º; renumerando-se o parágrafo único como § 1º:

“§ 2º As mães que se dedicam integralmente ao cuidado de filhos com transtorno do espectro autista deverão receber prioridade para atendimento psicossocial no âmbito do Sistema Único de Saúde. (NR)”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo deste projeto de lei é garantir prioridade de atendimento psicossocial às mães que se dedicam integralmente ao cuidado de filhos com transtorno do espectro autista.

Já é amplamente conhecido o impacto físico e mental que sofre uma pessoa que tem a responsabilidade de cuidar em tempo integral de um



familiar, principalmente no caso deste ser um filho com condições crônicas severamente incapacitantes.

No caso de mães de filhos com transtorno do espectro autista a situação é exatamente esta, que faz com que muitas vezes ela acabe até mesmo negligenciando o cuidado de si próprio.

Um estudo realizado em Campinas (SP)¹ com mães de filhos com transtorno do espectro autista mostrou diversos casos de grave prejuízo na vida social e na carreira profissional, tendo suas rotinas definidas exclusivamente pelas necessidades e demandas de cuidado com o filho autista.

Uma das participantes desse estudo, mãe de uma filha com autismo, relatou:

Eu vivo a vida dela, eu não tenho vida própria, porque ela depende de mim; então eu tenho que ficar do lado dela nas crises, fazer companhia pra ela, nas necessidades que ela precisa eu tô ali do lado ... todo dia as mesmas coisas: escola casa, casa, escola, finais de semana em casa. (participante 11).

Outro estudo, realizado no Espírito Santo², coletou depoimentos de outras mães com os mesmos problemas. Transcrevo aqui duas falas bastante representativas:

Deixei de trabalhar. Eu amava o que eu fazia. Sempre gostei de dar aula. Só que meu filho era muito difícil, empregada não parava. Como você sai pra trabalhar e fica o dia inteiro fora e com um menino que escalava armário e fazia de tudo? Empregada nenhuma ficava. Então eu tive que fazer isso. É triste? É muito triste. Não pense você que sou feliz por isso, não sou. Não sou mesmo. (M2)

Eu dormia duas horas por noite. E no outro dia eu tinha que trabalhar. Você imagina. Você encarar uma quadra com 35 alunos cada turma, sem dormir. Ai eu chegava em casa, a babá já estava na porta entregando o bebê para ir embora.

1 SEGEREN, Leticia e FRANÇOZO, Maria de Fátima de Campos. *As vivências de mães de jovens autistas*. Psicologia em Estudo [online]. 2014, v. 19, n. 1 [Acessado 16 Novembro 2022] , pp. 39-46. Disponível em: <<https://doi.org/10.1590/1413-7372189590004>>. Epub 10 Out 2014. ISSN 1807-0329. <https://doi.org/10.1590/1413-7372189590004>.

2 CONSTANTINIDIS, Teresinha Cid; SILVA, Laila Cristina da e RIBEIRO, Maria Cristina Cardoso. “*Todo Mundo Quer Ter um Filho Perfeito*”: Vivências de Mães de Crianças com Autismo. Psico-USF [online]. 2018, v. 23, n. 1 [Acessado 16 Novembro 2022] , pp. 47-58. Disponível em: <<https://doi.org/10.1590/1413-82712018230105>>. ISSN 2175-3563. <https://doi.org/10.1590/1413-82712018230105>.



* c d 2 3 7 3 5 7 5 7 8 4 0 0 *

Então eu desmaiava na quadra. Eu vivia em pronto socorro. Tive hipoglicemia. Tanto é que 42 anos eu já tive menopausa, catarata. Eu antecipei todas as doenças da 3º idade. Eu tive tudo antes, precoce. (M6)

Essas mães submetidas a intenso sofrimento necessitam de apoio psicológico para conseguirem suportar este cotidiano extremamente desgastante, lidar com uma sociedade excludente e perceber a importância de também cuidarem da própria saúde.

Sem deixar de reconhecer o enorme sacrifício que muitos pais fazem para cuidar de seus filhos, é sobre as mães que geralmente recai a maior responsabilidade, uma vez que a própria sociedade atribui às mães maior responsabilidade no cuidado dos filhos e, quando há necessidade de alguém deixar de trabalhar, em geral é a mãe que o faz por razões práticas, uma vez que infelizmente as mulheres ainda recebem menos pelo mesmo trabalho realizado.

Cabe por fim mencionar o impacto do bem-estar e do empoderamento materno em relação à segurança e capacidade de ajudar no desenvolvimento do seu filho³.

Assim, propomos que lhes seja concedida a prioridade de atendimento na Rede de Atenção Psicossocial (RAPS) do Sistema Único de Saúde, como forma de facilitar o acesso a estes serviços e poder ajudar de alguma forma essas pessoas.

Face ao exposto, peço a meus nobres Pares o apoio necessário para aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2023.

Deputada MARIA ROSAS

2022-9851

³ OLIVEIRA, Jéssica Jaíne Marques de; SCHMIDT, Carlo e PENDEZA, Daniele Pincolini. *Intervenção implementada pelos pais e empoderamento parental no transtorno do espectro autista*. Psicologia Escolar e Educacional [online]. 2020, v. 24 [Acessado 16 Novembro 2022], e218432. Disponível em: <<https://doi.org/10.1590/2175-35392020218432>>. Epub 19 Out 2020. ISSN 2175-3539. <https://doi.org/10.1590/2175-35392020218432>.



* c 2 3 7 3 5 7 5 7 8 4 0 0 *

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEGISLAÇÃO	ENDEREÇO ELETRÔNICO
LEI N° 12.764, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2012	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2012-12-27;12764

PROJETO DE LEI N.º 1.571, DE 2023

(Da Sra. Andreia Siqueira)

Cria Programa para Proteção de Mães, Pais e Responsáveis pelas pessoas portadoras de Transtorno do Espectro Autista (TEA) e dá outras providências.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-1672/2022.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputada ANDREIA SIQUEIRA

Apresentação: 31/03/2023 16:51:17.580 - Mesa

PL n.1571/2023

PROJETO DE LEI N° DE 2023

(Da Sra. Andreia Siqueira)

Cria Programa para Proteção de Mães, Pais e Responsáveis pelas pessoas portadoras de Transtorno do Espectro Autista (TEA) e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Fica estabelecido o Programa para Proteção de Mães, Pais e Responsáveis pelas pessoas portadoras de Transtorno do Espectro Autista (TEA), nos termos das diretrizes instituídas nesta lei para sua execução.

§1º. O Programa para Proteção de que trata esta lei, tem como objetivo o acolhimento das mães, pais e responsáveis das pessoas portadoras de Transtorno do Espectro Autista (TEA), nas áreas jurídica e de saúde.

§2º. O Programa de apoio se baseará na oportunidade de maior conhecimento do Transtorno do Espectro Autista (TEA), visando os cuidados necessários para lidar com o transtorno de forma acolhedora e respeitosa, através do acompanhamento psicológico e multidisciplinar especializado às mães, pais e responsáveis pelas pessoas que este texto se refere.

§3º. O programa contará com assistência jurídica, que deverá atuar com prioridade quando figurar como parte ou interveniente da tramitação processual pessoa com Transtorno do Espectro Autista (TEA).

Art. 2º. O Programa será coordenado pelo Sistema Único de Saúde (SUS), quando da necessidade de à saúde, e com a Defensoria Pública do Distrito Federal e dos Estados, quando da assistência jurídica.

Câmara dos Deputados, Anexo IV, Gab. 408, Brasília/DF, CEP 70.160-900
Fone: (61) 3215-5408 e-mail: dep.andreiasiqueira@camara.leg.br



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Andreia Siqueira
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.mara.leg.br/CD234576414700>



* C D 2 3 4 5 7 6 4 1 4 7 0 0 *
ExEdit



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputada ANDREIA SIQUEIRA

Apresentação: 31/03/2023 16:51:17.580 - Mesa

PL n.1571/2023

Parágrafo único. As unidades do SUS que tiverem déficit de profissionais, equipamentos ou locais especializados, poderão firmar contratos ou convênios com a rede privada, a fim de sanar a necessidade das pessoas atendidas por esta lei.

Art. 3º. O Poder Executivo poderá estabelecer convênios com os Estados, os Municípios e o Distrito Federal para a execução do presente Programa.

Art. 4º. As despesas decorrentes desta Lei serão ofertadas pelo Sistema Único de Saúde (SUS), mediante implementação, em todas as unidades da Federação, de centros de apoio de assistência integral às mães, pais e responsáveis pelas pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA).

Art. 5º. A regulamentação desta Lei deverá ser feita em 90 (noventa) dias, após sua entrada em vigor, pelo Poder Executivo.

Art. 6º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Imensurável o amor de uma mãe, de um pai, pelo seu filho.

A criação de uma criança, de forma geral, é um desafio para os pais. Mas, mais ainda, para os chamados “pais atípicos”, aqueles que possuem uma criança detentora de cuidados ainda mais especiais.

Os pais e responsáveis por crianças com autismo são um deles, já que o desafio começa logo quando da descoberta do transtorno, pois a partir dai, haverá de ter mais compreensão, mais aceitação e adaptação à realidade, sem que se carregue consigo a dor da culpa, da falta de acolhimento, da ignorância e, claro, da sobrecarga emocional.

Não menos importante frisar que não são raros os casos em das mães lidam com todos os percalços sozinhas. Afinal, segundo pesquisa do Instituto Baresi, no Brasil, cerca de 78% (setenta e



* C D 2 3 4 5 7 6 4 1 4 7 0 0 *
LexEdit



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputada ANDREIA SIQUEIRA

Apresentação: 31/03/2023 16:51:17.580 - Mesa

PL n.1571/2023

oito por cento) dos pais abandonam as mães de crianças com deficiências e doenças raras antes dos filhos completarem 05 (cinco) anos de vida.

Dessa forma, diante de uma realidade desafiadora, somada muitas das vezes, com o acúmulo de tarefas, a rotina imprevisível, o preconceito, as cobranças e a sensação de inadequação, é que se propõe a apresentação deste Projeto de Lei.

É necessário olhar com acolhimento e carinho para as pessoas que cuidam daqueles com transtorno de aspecto autista, tendo apoio para realizar para si suas próprias terapias, seus tratamentos e, assim, se autorregular sensorialmente. Afinal, a busca pelo autoconhecimento é essencial para conseguirem acolher a si mesmo e aos seus filhos.

Neste diapasão, rogo aos nobres pares a aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, de 2023.

ANDREIA SIQUEIRA
Deputada Federal – MDB/PA



Câmara dos Deputados, Anexo IV, Gab. 408, Brasília/DF, CEP 70.160-900
Fone: (61) 3215-5408 e-mail: dep.andreiasiqueira@camara.leg.br



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Andreia Siqueira
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.mara.leg.br/CD234576414700>

PROJETO DE LEI N.º 1.826, DE 2023

(Do Sr. Rodrigo Gambale)

Cria-se o programa de acolhimento para pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEAcolhe) e autoriza os Estados, o Distrito Federal e os Municípios a instituírem o Programa.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-3933/2019.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Rodrigo Gambale – PODE/SP

Apresentação: 12/04/2023 17:18:56.003 - MESA

PL n.1826/2023

PROJETO DE LEI Nº ____ DE 2023
(Do Sr. Deputado Rodrigo Gambale)

Cria-se o programa de acolhimento para pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEAcolhe) e autoriza os Estados, o Distrito Federal e os Municípios a instituírem o Programa.

O CONGRESSO NACIONAL DECRETA:

Art. 1º - Esta lei assegurada a pessoa com o Transtorno do Espectro Autista, estrutura, apoio e assistência no acolhimento e moradia assistida para tratamento.

Art. 2º - Fica autorizada a criação de Centros Regionais de Referência (CRR) com o objetivo de organizar e fortalecer as redes municipais de saúde, educação e de assistência social no atendimento às pessoas com autismo e seus familiares.

§ 1º - Cada Centro Regional de Referência em TEA será destinado ao atendimento dos casos de Transtorno do Espectro Autista da região, definidos por protocolo previamente estabelecido.

§ 2º - As ações dos centros de referência em TEA poderão ser executadas, prioritariamente, por serviços públicos já existentes ou, de forma complementar, por instituições privadas, com expertise no atendimento às pessoas com autismo e suas famílias. Sempre norteadas pelos princípios e diretrizes do Sistema Único de Saúde, do Sistema Único de Assistência Social e do Sistema Nacional de Educação. Com foco nas terapias indicadas nos relatórios médicos dos especialistas.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Rodrigo Gambale – PODE/SP

Art. 3º - O Poder Executivo regulamentará a presente lei no que couber para garantir a sua execução, ficando autorizados os estados, o Distrito Federal e os municípios a instituírem o Programa de acolhimento para pessoas com transtorno do espectro autista (TEAcolhe), bem como construir os Lares de Acolhimento.

Art. 4º - O município poderá, por licitação, contratar pessoas jurídicas de direito privado e organizações sem fins lucrativos a fim de garantir a manutenção dos Lares Assistidos.

Art 5º - As despesas decorrentes da execução do disposto nesta Lei correrão à conta do orçamento dos entes federados, com a coparticipação da União, admitindo-se a realização de parceria público-privada e dotações orçamentárias próprias e municipais.

Art 6º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O principal propósito do projeto TEAcolhe é acolher as pessoas com Transtorno do Espectro Autista e as suas respectivas famílias, preparado com uma equipe de profissionais qualificados especializados nas diferentes áreas de atendimento no tema do autismo, visando sempre amenizar as dificuldades resultantes do transtorno.

Na atualidade fica evidente notarmos que as pessoas que sofrem com o transtorno do espectro autista e as suas respectivas famílias estão desamparadas, levando em consideração que atualmente o Brasil possui aproximadamente 3 (três) milhões de autistas e pouco se ouve referente à criação de políticas públicas voltadas a amparar os autistas e suas famílias.

Este projeto tem por finalidade a garantia de acesso digno dos vulneráveis à moradia, à saúde e à educação, até mesmo aos que possuem família, mas que





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Rodrigo Gambale – PODE/SP

porventura podem ficar desprovidos em caso de abandono ou de morte dos seus genitores.

O TEAcolhe não poupara esforços para garantir as pessoas diagnosticadas com autismo e as suas famílias, seus direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça; direitos assegurados no preâmbulo da nossa Carta Magna. O programa supracitado também não economizara diligencias para assegurar e promover, em condições de igualdade, o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais por pessoa com deficiência, visando à sua inclusão social e cidadania; conforme previsto no artigo 1º da Lei Nº 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência).

A criação do programa TEAcolhe é de extrema necessidade na vida das crianças com Transtorno do Espectro Autista no País, tendo em vista que quanto mais tempo uma criança com autismo vive sem um amparo especializado, mais árduo se torna o trabalho para compreende-la; atualmente uma em cada 44 crianças na faixa etária de oito anos de idade são diagnosticadas com TEA no Brasil, portanto nota-se a urgência da criação de um projeto como o TEAcolhe em esfera nacional para suprir a carência dessas crianças.

O programa supracitado se torna de extrema eficácia também no que se refere em disciplinar o discernimento da sociedade, propagando ensinamentos com o intuito de conscientizar a população que as pessoas portadoras do transtorno do espectro autista precisam ser compreendidas e não curadas; necessitam de educação e não de protetores. "A educação é a arma mais poderosa que você pode usar para mudar o mundo" - Nelson Mandela.

Desta feita, em razão da importância da questão em assegurar o acesso das pessoas com transtorno do espectro autista, bem como, às garantias e direitos constitucionais, é que solicito aos meus pares, para que, no uso habitual da sua sabedoria, reconheçam a importância de criarmos o programa de acolhimento para pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEAcolhe).





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Rodrigo Gambale – PODE/SP

Sala das Sessões, 16 de Março de 2023.

RODRIGO GAMBALE

Deputado Federal - Podemos/SP

Apresentação: 12/04/2023 17:18:56.003 - MESA

PL n.1826/2023



* C D 2 2 3 3 0 2 2 5 7 7 1 3 0 0 *



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rodrigo Gambale
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.mara.leg.br/CD233025771300>

PROJETO DE LEI N.º 2.008, DE 2023

(Do Sr. Bruno Ganem)

Altera a Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, que institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista, para estabelecer o treinamento de profissionais das áreas de educação, saúde e assistência social visando o atendimento às necessidades das pessoas diagnosticadas com Transtorno do Espectro Autista.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-4228/2021.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado Federal BRUNO GANEM

Apresentação: 19/04/2023 14:58:27.907 - MESA

PL n.2008/2023



1

PROJETO DE LEI N° , DE 2023 (Do Sr. Bruno Ganem)

Altera a Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, que institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista, para estabelecer o treinamento de profissionais das áreas de educação, saúde e assistência social visando o atendimento às necessidades das pessoas diagnosticadas com Transtorno do Espectro Autista.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 2º da Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, passa a vigorar acrescido do seguinte §2º, renomeando-se o parágrafo único como §1º:

“Art. 2º

.....
§1º

§2º A formação técnico-profissional de profissionais das áreas de educação, saúde e assistência social devem prever conteúdos visando o atendimento às necessidades das pessoas diagnosticadas com Transtorno do Espectro Autista e das suas famílias, especialmente no que tange à inclusão, estimulação precoce e desenvolvimento infantil.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Bruno Ganem
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.mara.leg.br/CD233122203100>



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado Federal BRUNO GANEM

Apresentação: 19/04/2023 14:58:27.907 - MESA

PL n.20008/2023

Os transtornos do espectro autista (TEA) caracterizam-se, segundo a Organização Mundial de Saúde (OMS, 1993), como síndromes presentes desde o nascimento ou que começam quase sempre durante os trinta primeiros meses, caracterizando-se por respostas anormais a estímulos auditivos ou visuais, e por problemas graves quanto à compreensão da linguagem falada. A fala, frequentemente afetada, demora a aparecer e, quando isto acontece, nota-se ecolalia, uso inadequado dos pronomes, estrutura gramatical, uma incapacidade na utilização social, tanto da linguagem verbal quanto corpórea.

A abordagem de pessoas com TEA exige cuidados especiais, devido às próprias características clínicas existentes. Um atendimento inadequado, seja na escola, no estabelecimento de saúde ou no órgão de assistência social pode levar a prejuízos reais no desenvolvimento da criança.

Infelizmente, os cursos técnicos e os de nível superior dedicam pouco ou nenhum tempo abordando esses transtornos de comunicação e interação. Em decorrência disso, alguns profissionais formados podem não estar preparados para o atendimento, levando em conta as características deste grupo de pessoas.

Portanto, defendemos que a Lei tenha previsão para adaptação da formação profissional, visando o atendimento das necessidades das pessoas diagnosticadas com Transtorno do Espectro Autista e suas famílias, especialmente no que tange à inclusão, estimulação precoce e desenvolvimento infantil.

O ponto de partida para o desenvolvimento deste treinamento seria a prática baseada em evidências científicas e a realidade dos profissionais e famílias, buscando compreender as especificidades de cada povo e região. Adicionalmente, deve ser oferecido conteúdo sobre o conceito de desenvolvimento infantil e o autismo, como lidar com o diagnóstico, cuidados com os cuidadores, garantia de direitos no âmbito das políticas públicas e a importância da inclusão, e, finalmente, a importância da estimulação precoce e o papel da sociedade nesse processo.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado Federal BRUNO GANEM

O campo de treinamento de profissionais e de pais tem sido reconhecido pela Organização Mundial da Saúde – OMS como “de grande relevância e impacto social positivo no bem-estar e qualidade de vida das pessoas com TEA e seus cuidadores” (OMS, 2017).

Trata-se, portanto, de projeto que visa possibilitar a discussão sobre marcos legais da primeira infância, direito à inclusão de pessoas com deficiência e direitos da pessoa com autismo e seus familiares, garantindo seu bem-estar pessoal, social e econômico.

Desta forma, os profissionais formados nessas áreas atuarão no campo das garantias de direitos da primeira infância e das pessoas com autismo e seus familiares uma vez que, por exemplo, poderão ter condições, a partir das temáticas trabalhadas, de promover mudanças na organização laborativa, na construção de suas práticas sociais, nas relações entre famílias e profissionais, e principalmente, para uma sociedade mais inclusiva.

Pelo exposto, pedimos o apoio dos nobres colegas parlamentares para a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em _____ de abril de 2023.

Deputado BRUNO GANEM
PODEMOS/SP

2023-2131

Apresentação: 19/04/2023 14:58:27.907 - MESA

PL n.2008/2023





CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMETAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI

Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 12.764, DE 27 DE
DEZEMBRO DE 2012
Art. 2º

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:201212-27;12764>

PROJETO DE LEI N.º 2.458, DE 2023

(Do Sr. Marco Bertaiolli)

Altera a Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, para incluir na Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista o atendimento da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista em centro de atenção especializado denominado Clínica-Escola.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-3630/2021 (Nº ANTERIOR: PLS 169/2018).

PROJETO DE LEI N° , de 2023
(Do Sr. Marco Bertaiolli)

Apresentação: 10/05/2023 11:22:09,270 - MESA

PL n.2458/2023

Altera a Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, para incluir na Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista o atendimento da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista em centro de atenção especializado denominado Clínica-Escola.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei acrescenta o inciso IX, § 2º, 3º, 4º, 5º, 6º e 7º ao artigo 2º e altera o parágrafo único do artigo 2º da Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, que “Institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista; e altera o § 3º do art. 98 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990”, a fim de assegurar o atendimento da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista em centro de atenção especializado denominado Clínica-Escola.

Art. 2º A Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.

2º

.....

IX – atendimento da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista em centro de atenção especializado denominado Clínica-Escola.

§1º Para cumprimento das diretrizes de que trata este artigo, o poder público poderá firmar contrato de direito público ou





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Apresentação: 10/05/2023 11:22:09,270 - MESA

PL n.2458/2023

convênio com pessoas jurídicas de direito privado, além de dotações orçamentárias da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, emendas parlamentares e doações de entes privados com ou sem fins lucrativos, recursos da área de saúde, da educação e da assistência social, independente da natureza da despesa.

§ 2º A Clínica-Escola referida no inciso IX tem os seguintes objetivos:

- a) promover atenção integral à saúde, objetivando o diagnóstico precoce, atendimento terapêutico multiprofissional e atendimento médico;
- b) incluir os estudantes com TEA preferencialmente no sistema regular de ensino;
- c) prover atendimento educacional especializado às pessoas com TEA sempre que não seja possível sua inserção na rede regular de ensino, mediante avaliação de equipe multiprofissional;
- d) desenvolver a socialização;
- e) aperfeiçoar tratamentos;
- f) promover o acesso ou o retorno de pessoas com TEA ao ensino regular;
- g) estímulo à inserção da pessoa com TEA ao mercado de trabalho;
- h) formação e capacitação de profissionais para tratamento e acompanhamento de pessoas com TEA e seus familiares; e
- i) divulgar informações sobre o TEA.

§ 3º A Clínica-Escola contará com equipe multidisciplinar composta por Neurologista, Nutricionista, Fisioterapeuta, Psicólogo, Terapeuta Ocupacional, Enfermeiro, Fonoaudiólogo, Assistente Social, Professores, Pedagogos, mediadores e Educadores Físicos.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marco Bertaiolli

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.mara.leg.br/CD236122124800>



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Apresentação: 10/05/2023 11:22:09,270 - MESA

PL n.2458/2023

§ 4º Os profissionais que compõem o quadro da Clínica-Escola deverão receber treinamento especializado para as atividades da instituição, bem como cursos de atualização periódicos na forma do regulamento.

§ 5º A Clínica-Escola oferecerá os serviços de acompanhamento de saúde, acompanhamento pedagógico, acompanhamento psicossocial, fortalecimento do vínculo familiar e comunitário, estímulo à autonomia e capacidades individuais.

§ 6º A Clínica-Escola atenderá a todas as faixas etárias, sendo crianças, jovens, adultos e idosos com o Transtorno do Espectro Autista.

§ 7º Compete ao Ministério da Saúde a regulamentação da implantação e manutenção das diretrizes dispostas no inciso III e IX, sem prejuízo da edição de atos regulamentares pelos Ministérios da Educação e do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome, no que disser respeito aos profissionais da educação e da assistência social.” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor no prazo de 90 (noventa) dias contados a partir de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O TEA – Transtorno do Espectro Autista, é um transtorno do neurodesenvolvimento caracterizado por dificuldades em três importantes áreas: comunicação, interação social e padrão de comportamento (restritivo e repetitivo), em diferentes variações, o que torna cada indivíduo único.

Segundo a OMS, 1% da população é autista, assim considerando a população brasileira de 214 milhões de habitantes, há uma estima que no Brasil tenha em média 2 milhões de autistas.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Entretanto, segundo dados divulgado em 2023 pelo CDC – Centro Controle e Prevenção de Doenças nos EUA, em 2020 – 1 em cada 36 crianças de 8 anos são autistas, o que representaria 2,8% daquela população. O número desse estudo científico é 22% maior que o mesmo estudo divulgado em dezembro de 2021 — que foi de 1 em 44 (com dados de 2018).

Nesse sentido, é urgente a necessidade de políticas públicas voltadas especificamente para este público, ante as peculiaridades que envolvem o TEA.

Há a necessidade de um atendimento especializado que asseguram o tratamento adequado para proporcionar melhores condições as pessoas com o espectro autista, além de garantir um atendimento integrado e transversal entre educação e saúde, que favoreça o pleno desenvolvimento da cidadania e inclusão social de forma justa e equitativa.

O Projeto tem por objetivo atender as crianças, adolescentes, jovens, adultos e idosos com o transtorno do espectro autista, nas dimensões de saúde e de educação, de forma gratuita, bem como suporte às famílias, em cumprimento a Lei 12.764 de 27 de dezembro de 2012.

A clínica-escola garantirá a oferta de serviços de qualidade com profissionais especializados e capacitados para atender a especificidade de cada indivíduo, além de utilizar técnicas e abordagens comprovadamente eficazes para o TEA, prezando, também, para aqueles que tiveram o diagnóstico tardio.

Sabe-se das dificuldades atuais para o tratamento em adultos e a falta de profissionais qualificados para o atendimento necessário a família e ao paciente, o que muitas vezes gera uma renúncia aos direitos fundamentais do indivíduo.

Com profissionais especializados e capacitados será possível avaliar as necessidades específicas da pessoa com TEA, formular um plano de ação terapêutico e educacional integrado, individualizado e específico para atender à necessidade e potencialidade de cada um, objetivando a melhoria do prognóstico do aluno-paciente, independente da faixa etária.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

No âmbito da saúde a clínica-escola ofertará atendimento médico e terapêutico multiprofissional especializados, consistentes em psicologia, fonoterapia, terapia ocupacional, fisioterapia, terapia nutricional entre outras especialidades, em cumprimento ao art. 3º, III da Lei 12.764/2012.

No âmbito educacional promoverá e incentivará a inclusão escolar preferencialmente e prioritariamente na rede regular de ensino, ofertando, quando necessário, atendimento pedagógico suplementar ou complementar, no contraturno, e ofertará apoio aos profissionais da educação da instituição de ensino em que o aluno estiver matriculado.

Todavia para os alunos que, diante das suas especificidades não for possível, ainda que transitoriamente, frequentar o sistema regular de ensino, após avaliação da equipe multiprofissional, será ofertado, excepcionalmente, atendimento educacional especializado, individualizado e adaptado, proporcionando um ambiente condizente com as condições emocionais, afetivas e sensoriais do aluno, preparando-o para o ingresso ou retorno em escola regular, garantindo aos incluídos permanência nos atendimentos de saúde na instituição.

Para pessoas com TEA, que apresentam distorção na série/idade e que não foram alvo de efetiva inclusão no momento oportuno, ou que foram excluídos e tiveram negado seu direito à educação sistematizada, será oportunizada a escolarização.

Isso porque, não proporcionar atendimento educacional especializado para este público significa excluí-los do sistema educacional de ensino.

A clínica-escola também promoverá o acolhimento e orientação aos familiares da pessoa com TEA, fornecendo as informações necessárias para que seja provida a garantia de seus direitos.

Assim, a clínica-escola estará preparada para atender a pessoa com o transtorno do espectro autista, ofertando o melhor tratamento possível para todas as idades, capacitando-os e aprimorando as necessidades desse público. A clínica-escola alcançará os principais níveis de assistência tornando a vida mais digna para a pessoa com autismo.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Com efeito, o objetivo é garantir os direitos dos cidadãos com Transtorno do Espectro Autista, em cumprimento as Leis Federais 12.764/2012 (Política Nacional de Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista) e 13.146/2015 (Lei Brasileira de Inclusão) e as Diretrizes de Atenção à Reabilitação da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista - TEA, com enfoque no diagnóstico e intervenções especializadas nas áreas de educação e saúde, visando a melhoria do prognóstico da pessoa com TEA, de forma a alcançar seu máximo potencial, fomentando sua efetiva participação na sociedade, com equidade.

Assim, diante do exposto e constatada a relevância da proposta, é que contamos com o apoio dos nobres pares desta Casa para a aprovação deste relevante projeto de lei.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2023.

Dep. **MARCO BERTAIOLLI**
PSD/SP



* C D 2 2 3 6 1 2 2 2 1 2 2 1 2 4 8 0 0 *





CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI

Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 12.764, DE 27 DE
DEZEMBRO DE 2012
Art. 2º

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:201212-27;12764>

PROJETO DE LEI N.º 2.469, DE 2023

(Dos Srs. Silvy Alves e Marangoni)

Institui o Programa Casa do Autista.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-3630/2021 (Nº ANTERIOR: PLS 169/2018).



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada SILVYE ALVES – UNIÃO/GO

Apresentação: 10/05/2023 13:18:07.497 - Mesa

PL n.2469/2023

PROJETO DE LEI N° , DE 2023

(Da Sra. SILVYE ALVES)

Institui o Programa Casa do Autista.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei institui o Programa Casa do Autista com a finalidade de qualificar o atendimento integral à pessoa com Transtorno do Espectro Autista, no âmbito do Sistema Único de Saúde.

Art. 2º O Sistema Único de Saúde deverá disponibilizar em cada Estado e no Distrito Federal no mínimo um centro de atendimento multiprofissional para cuidado da pessoa com Transtorno do Espectro Autista (“Casa do Autista”).

Parágrafo Único. Os centros de atendimento multiprofissional para cuidado da pessoa com Transtorno do Espectro Autista deverão contar ao menos com os serviços de:

I - Neuropediatria;

II - Psiquiatria Infantil;

III - Psicologia;

IV - Fonoaudiologia;

V - Terapia Ocupacional;

VI - Psicopedagogia;

VII - Assistência Social.

Art. 3º São objetivos dos centros de atendimento multiprofissional para cuidado da pessoa com Transtorno do Espectro Autista:

I – Definir o diagnóstico definitivo de Transtorno do Espectro Autista;

II – Elaborar, executar, avaliar e revisar o projeto terapêutico singular de cada paciente;



LexEdit





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada SILVYE ALVES – UNIÃO/GO

Apresentação: 10/05/2023 13:18:07.497 - Mesa

PL n.2469/2023

III – Fornecer toda a documentação, dentro da competência técnica de cada profissional de saúde, para acesso às políticas públicas e à fruição de direitos previstos em lei;

IV – Orientar os profissionais da atenção primária à saúde e da área de educação.

Art. 4º As vagas excedentes dos centros de atendimento multiprofissional para cuidado da pessoa com Transtorno do Espectro Autista poderão ser destinadas a pessoas sem Transtorno do Espectro Autista.

Art. 5º Esta lei entra em vigor após decorridos cento e oitenta dias da data de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo deste projeto de lei é instituir o Programa Casa do Autista, um espaço destinado a atender todas as necessidades de cuidado da pessoa com Transtorno do Espectro Autista.

Sabemos que o Transtorno do Espectro Autista pode comprometer diferentes habilidade e competências, tanto cognitivas quanto sociais ou neurosensoriais.

Assim, o cuidado integral previsto na legislação depende de um conjunto de profissionais de saúde, atuando de forma coordenada a partir de um projeto terapêutico singular que abarque todos os domínios que necessitem de assistência. Neste sentido, costuma-se falar em trabalho de equipe e que esta equipe deve ser multiprofissional.

A Casa do Autista será um espaço onde profissionais de saúde de todas as estarão presentes, podendo realizar reuniões para discutir, planejar e reavaliar o tratamento de cada pessoa, rompendo com a fragmentação do cuidado do atual modelo.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada SILVYE ALVES – UNIÃO/GO

Apresentação: 10/05/2023 13:18:07.497 - Mesa

PL n.2469/2023

Além disso, será de grande auxílio para as famílias, que não mais necessitarão ficar se deslocar entre diversos ambulatórios, clínicas e serviços especializados para conseguir toda a assistência de que seus familiares necessitam.

Entendemos que é fundamental também a presença de assistentes sociais a fim de orientar sobre os direitos da pessoa com Transtorno do Espectro Autista e viabilizar o acesso a outras políticas públicas nas áreas de assistência social, transporte, educação dentre outras.

Certa da importância desta iniciativa, peço a meus nobres Pares o apoio para aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2023.

Deputada SILVYE ALVES

LexEdit
Barcode





Projeto de Lei (Da Sra. Silvye Alves)

Institui o Programa Casa do
Autista.

Assinaram eletronicamente o documento CD233403015500, nesta ordem:

- 1 Dep. Silvye Alves (UNIÃO/GO)
- 2 Dep. Marangoni (UNIÃO/SP)



PROJETO DE LEI N.º 2.531, DE 2023

(Da Sra. Dayany Bittencourt)

Dispõe sobre a criação de Centros de Saúde Multidisciplinar às Pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA), e dá outras providências.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-3630/2021 (Nº ANTERIOR: PLS 169/2018).



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Dayany Bittencourt – União/CE

PROJETO DE LEI N° _____, DE 2023

(Da Sra. Dayany Bittencourt)

Dispõe sobre a criação de Centros de Saúde Multidisciplinar às Pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA), e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a criação de Centros de Saúde Multidisciplinar às Pessoas com Transtorno do Espectro Autista, por meio do Sistema Único de Saúde (SUS), com vistas à atenção integral às necessidades das pessoas com Transtorno do Espectro Autista.

Art. 2º Os Centros de Saúde Multidisciplinar às Pessoas com Transtorno do Espectro Autista serão constituídos no âmbito da atenção primária à saúde.

Art. 3º Além do disposto na Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, que institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista a pessoa com Transtorno do Espectro Autista, receberá atendimento integral pelo Sistema Único de Saúde (SUS), que incluirá, no mínimo:

I – atendimento multidisciplinar por equipe composta por profissionais capacitados da área da saúde e de outras especialidades que se julguem convenientes, incluindo-se médicos pediatras, neurologistas e psiquiatras, enfermeiros, auxiliares de enfermagem, agentes comunitários de saúde (ACS), cirurgiões-dentistas e auxiliares em saúde bucal.

II – acesso a exames complementares;

III – assistência farmacêutica;

Apresentação: 11/05/2023 17:37:13:587 - MESA

PL n.2531/2023





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Dayany Bittencourt – União/CE

Apresentação: 11/05/2023 17:37:13:587 - MESA

PL n.2531/2023



IV – acesso a modalidades terapêuticas reconhecidas, conforme Protocolo Clínico e Diretrizes Terapêuticas ou instrumento legal equivalente elaborado em âmbito nacional, estadual ou municipal.

§1º Os direitos do *caput* serão estendidos aos pais, cônjuges ou responsáveis legais das pessoas com Transtorno do Espectro Autista.

§2º A relação dos exames, medicamentos e modalidades terapêuticas de que trata esta Lei será definida em regulamento do Poder Executivo.

§3º O atendimento integral especificado no *caput* incluirá a divulgação de informações, medidas terapêuticas e orientações de diagnóstico precoce sobre o Transtorno do Espectro Autista.

§4º Para assegurar o disposto no *caput* as equipes de saúde poderão utilizar-se do formato da telessaúde, nos termos da Lei nº 14.510, de 27 de dezembro de 2022.

§5º As operadoras e os planos privados de assistência à saúde previstas nos incisos I e II do artigo 1º da Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, que dispõe sobre os planos e seguros privados de assistência à saúde, deverão oferecer serviços de acompanhamento psicológico e atendimento multidisciplinar às pessoas com Transtorno do Espectro Autista, seus pais, cônjuge ou responsável legal, conforme o caso.

Art. 4º A construção ou a adaptação de espaços que abrigarão os Centros de Saúde Multidisciplinar às Pessoas com Transtorno do Espectro Autista, nos Municípios com população acima de 100.000 (cem mil) habitantes, deverá se dar em consonância com as diretrizes dispostas no regulamento de que trata o §2º do Art. 3º, e seguir os seguintes critérios:

I – Os Municípios com população acima de 100.00 (cem mil) habitantes e até 500.000 (quinhentos mil) habitantes deverão contar com pelo menos um Centro de Saúde Multidisciplinar às Pessoas com Transtorno do Espectro Autista;





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Dayany Bittencourt – União/CE

II – Os Municípios com população acima de 500.000 (quinhentos mil) habitantes e até 1.000.000 (um milhão) de habitantes deverão contar com pelo menos dois Centros de Saúde Multidisciplinar às Pessoas com Transtorno do Espectro Autista; e

III - Os Municípios com população acima de 1.000.000 (um milhão) de habitantes deverão contar com pelo menos três Centros de Saúde Multidisciplinar às Pessoas com Transtorno do Espectro Autista;

Parágrafo único. Nos Municípios com população de até 100.000 (cem mil) habitantes, os Centros de Saúde Multidisciplinar às Pessoas com Transtorno do Espectro Autista poderão funcionar no mesmo espaço físico destinado às Unidades Básicas de Saúde (UBS), com as adaptações que se fizerem necessárias.

Art. 5º A Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, que institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista a pessoa com Transtorno do Espectro Autista, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 3º

§1º

§2º Ato do Poder Executivo federal disporá sobre a criação de centros de saúde multidisciplinar, no âmbito do Sistema único de Saúde, para garantir a efetivação dos direitos previstos no caput deste artigo.

....." (NR)

Art. 6º A Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, passa a vigorar com vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 7º

.....





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Dayany Bittencourt – União/CE

Apresentação: 11/05/2023 17:37:13:587 - MESA

PL n.2531/2023

XV - organização de atendimento público específico e especializado para as Pessoas com Transtorno do Espectro Autista, que garanta, entre outros, atendimento e acompanhamento multidisciplinar em conformidade com Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012.” (NR)

Art. 7º O Ministério da Saúde poderá oferecer apoio material e financeiro aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios para a implantação dos Centros de que trata esta Lei, observadas as disponibilidades orçamentárias voltadas para a estruturação da rede de serviços de atenção primária à saúde.

Art. 8º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Transtornos do Espectro do Autismo (TEA) engloba um grupo de transtornos do neurodesenvolvimento, cujas características envolvem alterações qualitativas e quantitativas da comunicação, seja linguagem verbal ou não verbal da interação social e do comportamento caracteristicamente estereotipados, repetitivos e com gama restrita de interesses. As pessoas com TEA enfrentam dificuldades de desenvolvimento em áreas de comunicação e de comportamento social.

E, pretendendo promover atendimento multidisciplinar e a atenção integral às necessidades das pessoas com Transtorno do Espectro Autista, o presente Projeto de Lei dispõe sobre a criação de Centros de Saúde Multidisciplinar às Pessoas com Transtorno do Espectro Autista, por meio do Sistema Único de Saúde (SUS).

Os Centros de Saúde Multidisciplinar especializados irão difundir o conhecimento sobre a realidade das pessoas com TEA e apresentar iniciativas direcionadas a esse público. O principal objetivo do PL é garantir

Câmara dos Deputados | Anexo IV – Gabinete 711 | CEP 70160-900 – Brasília/DF
Tels (61) 3215-5711/3711 | dep.dayanybittencourt@camara.leg.br



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Dayany Bittencourt
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.mara.leg.br/CD236276531400>



* c d 2 3 6 2 7 6 5 3 1 4 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Dayany Bittencourt – União/CE

às pessoas com TEA tratamento humanizado e respeitoso com todos, sejam pacientes ou responsáveis pelos pacientes.

Formada por médicos pediatras, neurologistas e psiquiatras, enfermeiros, auxiliares de enfermagem, agentes comunitários de saúde (ACS), cirurgiões-dentistas e auxiliares em saúde bucal, a equipe multidisciplinar é um instrumento de apoio para orientar os pacientes e suas famílias. Cada profissional contribui com seu conhecimento a fim de proporcionar ao paciente os melhores resultados em seu diagnóstico, tratamento e recuperação.

Outrossim, os planos privados de assistência à saúde também deverão oferecer serviços de acompanhamento psicológico e atendimento multidisciplinar às pessoas com Transtorno do Espectro Autista, seus pais, cônjuge ou responsável legal, conforme o caso.

Em outros termos, a proposição busca garantir um direito que já deveria estar sendo efetivado pelo Estado, segundo o art. 3º da Lei nº 10.216, de 6 de abril de 2001¹:

Art. 3º É responsabilidade do Estado o desenvolvimento da política de saúde mental, a assistência e a promoção de ações de saúde aos portadores de transtornos mentais, com a devida participação da sociedade e da família, a qual será prestada em estabelecimento de saúde mental, assim entendidas as instituições ou unidades que ofereçam assistência em saúde aos portadores de transtornos mentais.

Com relação à proporcionalidade da construção desses Centros especializados de atendimento às pessoas com TEA, a decisão não se deu ao acaso. De acordo com a revista Espaço Aberto da Universidade de São Paulo², estima-se que no Brasil existem 2 milhões de autistas em uma

¹ Lei nº 10.216, de 6 de abril de 2001, que dispõe sobre a proteção e os direitos das pessoas portadoras de transtornos mentais e redireciona o modelo assistencial em saúde mental.

² Um retrato do autismo no Brasil, disponível em:

<<http://www.usp.br/espacoaberto/?materia=um-retrato-do-autismo-no-brasil>>



* c d 2 3 6 2 7 6 5 3 1 4 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Dayany Bittencourt – União/CE

Apresentação: 11/05/2023 17:37:13:587 - MESA

PL n.2531/2023

população de 200 milhões de habitantes, ou seja, a incidência média é de 1% (um por cento) da população. Sendo assim, do ponto de vista da política pública, entendemos que os Centros serão bem utilizados e estrategicamente construídos nos municípios que tenham população acima de 100.000 habitantes, visto que, por estimativa, possuem aproximadamente 1.000 pessoas com TEA.

Traçando um paralelo com a construção de Unidades Básicas de Saúde (UBS), cuja ação orçamentária responsável é a “8581 - Estruturação da Rede de Serviços de Atenção Primária à Saúde”, a construção/adaptação dos Centros de Saúde Multidisciplinar às Pessoas com TEA não deve ser caracterizada como uma despesa obrigatória de caráter continuado, nos termos que dispõe o art. 17 da LRF.

Caracteriza-se, sim, como uma expansão da ação governamental que acarreta aumento de despesa. Considerando esse contorno orçamentário, estabelece o art. 132, II, “b”, que se a despesa gerada pela proposição não for obrigatória de caráter continuado, deverá cumprir os requisitos previstos no [art. 16 da Lei Complementar nº 101, de 2000](#) - Lei de Responsabilidade Fiscal, **dispensada a apresentação de medida compensatória**.

Por sua vez, o art. 16 da LRF estabelece que a criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento de despesa será acompanhado **(i)** de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes e **(ii)** de declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Dayany Bittencourt – União/CE

Apresentação: 11/05/2023 17:37:13:587 - MESA

PL n.2531/2023



Em estimativa populacional elaborada pelo IBGE³ em 2021, o Brasil conta com 5.244 municípios com até cem mil habitantes; 277 municípios com população na faixa de cem mil a quinhentos mil habitantes; 32 municípios com população na faixa de quinhentos mil a um milhão de habitantes; e 17 municípios com população acima de um milhão de habitantes.

O art. 707, inciso I, da Portaria de Consolidação GM/MS nº 6, de 28 de setembro de 2017, define que o valor dos incentivos financeiros a serem destinados pelo Ministério da Saúde para o financiamento da construção de UBS porte I é de R\$ 408.000,00 (quatrocentos e oito mil reais).

Por sua vez, o art. 94, inciso I, da Portaria de Consolidação GM/MS nº 6, de 28 de setembro de 2017, define que o valor mínimo do incentivo financeiro a ser destinado pelo Ministério da Saúde para o financiamento de reforma (adaptação) de UBS é de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).

De posse dos dados populacionais e de custo unitário para a construção/adaptação de UBS's, e considerando os requisitos contidos no art. 4º da presente proposição, é possível estimar o custo total da medida:

- Hipótese prevista no art. 4º, inciso I (mais de 100.000 a 500.000 de habitantes) – R\$ 408.000 x 277 = R\$ 113 milhões;
- Hipótese prevista no art. 4º, inciso II (mais de 500.000 a 1.000.000 de habitantes) – R\$ 408.000 x 32 x 2 = R\$ 26,1 milhões;
- Hipótese prevista no art. 4º, inciso III (mais de 1.000.000 de habitantes) – R\$ 408.000 x 17 x 3 = R\$ 20,8 milhões; e

³ Estimativas da População, disponível em: <<https://www.ibge.gov.br/estatisticas/sociais/populacao/9103-estimativas-de-populacao.html?edicao=31451>>





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Dayany Bittencourt – União/CE

- Hipótese prevista no art. 4º, parágrafo único (até 100.000 habitantes para adequar as UBS's) – R\$ 30.000 x 5.244 = R\$ 157,3 milhões;
- Custo total = R\$ 317,2 milhões.

Assim, a estimativa de custo total para a construção/adaptação dos Centros de Saúde Multidisciplinar às Pessoas com Transtorno do Espectro Autista previstos na presente proposição é de R\$ 317,2 milhões. Considerando, por fim, um horizonte de 3 anos para a construção/adaptação dos Centros de Saúde, **estima-se o impacto anual de R\$ 105,7 milhões para o período de 2023 a 2025.**

Como mencionado anteriormente, a proposição é adequada e compatível do ponto de vista orçamentário-financeiro, uma vez que apresenta estimativa de impacto (despesa não é obrigatória de caráter continuado), sendo que as despesas dele decorrente deverão concorrer com os recursos destinados à construção de UBS's, no âmbito da ação "8581 - Estruturação da Rede de Serviços de Atenção Primária à Saúde", devendo atender os requisitos previstos no art. 16 da LRF.

Por todo o exposto, solicitamos o apoio dos nobres Pares para a necessária discussão e célere aprovação deste projeto de lei.

Gabinete Parlamentar, em 11 de maio de 2023.

**DEP. DAYANY BITTENCOURT
(UNIÃO/CE)**

Câmara dos Deputados | Anexo IV – Gabinete 711 | CEP 70160-900 – Brasília/DF
Tels (61) 3215-5711/3711 | dep.dayanybittencourt@camara.leg.br



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Dayany Bittencourt
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.mara.leg.br/CD236276531400>



* c d 2 3 6 2 7 6 5 3 1 4 0 0 *

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC



CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 12.764, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2012 Art. 3º	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2012-1227;12764
LEI Nº 14.510, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2022	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2022-1227;14510
LEI Nº 9.656, DE 3 DE JUNHO DE 1998	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1998-0603;9656
LEI Nº 8.080, DE 19 DE SETEMBRO DE 1990 Art. 7º	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1990-0919;8080

FIM DO DOCUMENTO